

eletrônico



Aula 00

Direito Civil p/ OAB 1ª Fase XXVIII Exame - Com videoaulas

Professor: Paulo H M Sousa

Olá!

Meu curso de Direito Civil serve tanto pra quem “manja”, tem facilidade (#civilistanaárea), quanto pra quem tá “perdição” e tem muita dificuldade (#alertadepenalista). Isso porque eu uso uma metodologia bem acessível, mas que cobre todo o conteúdo necessário, de maneira objetiva, clara e didática.

Se você vai fazer a prova de 2ª Fase em outra disciplina (#sólamentoporvocê) ou vai fazer a prova de 2ª Fase em Direito Civil (#vemaprovação!), o meu material é direcionado pra você! Ele foi desenhado todo pensando na sua prova. O curso é focado na prova da OAB, feito para você entender e dominar a FGV!

Você vai ver que no meu curso eu “converso” com você, sem a pretensão de ser um Manual de Direito Civil para os Ministros do STF. Se você ainda não se ligou nisso, saber estudar é tão ou mais importante que estudar propriamente...

Por isso, eu começo falando sobre a metodologia do curso e depois sobre o Direito Civil na prova da OAB. Isso vai tomar uns 5min seus, mas vai poupar hoooras de estudo mal direcionado; pecado mortal na prova da OAB é não saber “como estudar” e simplesmente estudar como se não houvesse um amanhã.

Minha metodologia e minhas dicas estão explicadas em duas páginas do “Como estudar o material” logo abaixo. Qualquer dúvida, estou nas redes sociais (Instagram, Facebook e YouTube). Acompanhe aqui comigo!

Abraço,
Paulo Sousa

Como estudar o material?	3
Como o Direito Civil aparece na prova?	5
Qual é meu cronograma de estudos?	10
Quem é esse professor?	12
Considerações iniciais	13
Teoria Geral	14
<i>I. Pessoas</i>	14
1. Pessoas naturais	14
1.1. Personalidade	14
1.2. Capacidade	15
1.3. Emancipação	17
1.4. Presunção de morte e ausência	20
1.5. Comoriência	27
1.6. Domicílio	28
2. Pessoas jurídicas	31
2.1. Personalidade	31
2.2. Classificação	31
2.3. Associações	35
2.4. Fundações	36
2.5. Desconsideração da personalidade jurídica	39
2.6. Domicílio	42
3. Direitos da personalidade	43
3.1. Características	43
3.2. Direitos de personalidade e o Código Civil	46
3.3. Direitos da personalidade da pessoa jurídica	48
<i>II. Bens</i>	49
1. Classificação	49
2. Bem de família	58
Resumo de final de aula	60



COMO ESTUDAR O MATERIAL?

Um dos grandes diferenciais do Estratégia OAB é sua metodologia. Diferentemente da concorrência, que se fecha num método de estudos que acham melhor, **o Estratégia vai na contramão e traz TODOS OS MÉTODOS DE ESTUDO! Isso, claro, assusta um pouco...**

Assunta porque, se você viu com atenção o material, ele é enorme. Não é grande, é enorme, gigante, colossal, eu diria. Por isso, eu sempre recebo mensagens de alunos d-e-s-e-s-p-e-r-a-d-o-s com a quantidade de materiais. **Respira fundo e vem comigo PRA ENTENDER COMO ESTUDAR O MATERIAL.**

Primeiro, você tem que ter em mente duas coisas: TEMPO e GINGADO. Sim, GINGADO, porque penalista não tem “os paranauê” necessário para o Direito Civil, e vice-versa; civilista não tem o rebolado exigido no Direito Penal. É normal.

E TEMPO. Porque não adianta você ter o melhor material do mundo, que exige 12h de estudo diários se você tem apenas 2h. É preciso ser realista, mas também é preciso “criar” tempo. Você e eu sabemos que, quando a gente quer, dá tempo de fazer o que tem de ser feito.

Tendo em mente o tempo e gingado que você tem, veja o que o meu Curso oferece para você se preparar. **Com base nisso, mostrarei a você “como estudar” o material de maneira inteligente e sem perda de tempo.** O pacote é composto por:

PDFs

- TEORIA: conteúdo teórico detalhado e aprofundado
- PRÁTICA: resolução de questões esquematizadas
- RESUMO: em cada aula, o resumo do dia

Videoaulas

- TEORIA: conteúdo teórico sintetizado
- PRÁTICA: resolução de questões com conteúdo mais importante

Não tem resumo em vídeo porque não faz sentido resumir conteúdo em vídeo, claro. **Mas, professor, EU VOU ESTUDAR TODO ESSE MATERIAL? NÃO!**

De novo: tempo e gingado. Quem “manja” mais de Direito Civil, não precisa se aprofundar tanto na teoria, pode ir direto à prática e aos resumos. Quem tem menos facilidade, tem que se aprofundar um pouco mais na teoria, o que exige mais tempo.

Quem tem mais tempo, vai ver as videoaulas, praticar e ver os resumos. Quem tem menos tempo, vai direto ao PDF, vai fazer menos exercícios e vai ter que apelas para os resumos, nos tópicos que tem mais facilidade.



Resumindo: quem não tem tempo, vai pro PDF; quem tem tempo pode se dar ao luxo de ir para os vídeos. E eu, que tenho pouco tempo e muita dificuldade no Direito Civil?

Duas opções: sentar e chorar, ou mesclar PDF e vídeo. Não dá pra ficar só no vídeo se você tem dificuldade e/ou pouco tempo. **O vídeo é pouco eficiente para você, porque consome mais tempo e dá menos conteúdo.** É só pensar no “professor-slide” de faculdade, aquele cara que fica lendo os slides; você não lê muito mais rápido do que ele? Pois é, o slide é a videoaula...

Mas, claro, se você tem mais facilidade no vídeo e mais dificuldade na leitura, aposte nas videoaulas. Agora, se tem pouco tempo e muita dificuldade na leitura, vai ter que “criar” tempo, não tem jeito.

Comece pela resolução de questões. Tá mole? Veja o resumo da aula e siga adiante. Tá mais complicado? Veja o conteúdo teórico e tente novamente. O importante é que você tenha um plano de estudos e maleabilidade para ir mais rápido ou mais lentamente conforme as dificuldades e facilidades aparecem.

Pegou a “manha”? **Pouco tempo e muita dificuldade tem que apostar nos PDFs nos temas mais difíceis para você e ir para os vídeos nos temas mais tranquilos,** E exercício, exercício, exercício!

Tem que ver as questões no vídeo e no PDF? Não, claro que não. Se você quer resolver as questões de maneira mais detalhada, didática, com um pouco mais de explicações teóricas, mas sem recorrer ao material, vá para os vídeos. Se você quer ver as questões de maneira mais rápida, objetiva e podendo consultar as dúvidas já ali, junto ao material, vá aos PDFs.

O seu estudo deve ser ativo e inteligente. Ativo porque exige que VOCÊ ENTENDA O QUE É NECESSÁRIO FAZER. Eu não sou santo milagreiro (ainda), pelo que não sei quais são suas dificuldades específicas no Direito Civil e nas outras tantas disciplinas exigidas na prova. Você sabe. Inteligente porque não adianta você assistir todas as videoaulas e não resolver uma questão sequer, ou só resolver questões sem saber a razão pela qual está errando, e não fazer nada a respeito.

O seu estudo deve ser ativo e inteligente...

Por fim, **não esqueça do Fórum de Dúvidas.** Lá eu tiro todas as dúvidas que você tiver, com o maior prazer! Não vá com dúvidas para a prova; tem chance alta de exatamente a sua dúvida ser uma questão da prova e você se lascar porque não perguntou antes!

COMO O DIREITO CIVIL APARECE NA PROVA?

Vamos iniciar agora o nosso **Curso de Direito Civil** para o **XXVIII Exame da OAB**. O curso é focado na **prova objetiva**, a ser realizada pela **FGV** data provável de **17/03/2019**. Não sei se você já sabe, mas a FGV divulga no início do ano as datas das provas do Exame da OAB. Confira:

XXVIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO

- Edital: 24 de janeiro de 2019
- Prova 1ª fase: 17 de março de 2019
- Prova 2ª fase: 5 de maio 2019

XXIX EXAME DE ORDEM UNIFICADO

- Edital: 3 de maio de 2019
- Prova 1ª fase: 30 de junho de 2019
- Prova 2ª fase: 18 de agosto 2019

XXX EXAME DE ORDEM UNIFICADO

- Edital: 22 de agosto de 2019
- Prova 1ª fase: 20 de outubro de 2019
- Prova 2ª fase: 1º de dezembro 2019

É hora de começar os estudos para a prova que está chegando! O Exame da OAB é composto por duas fases. A 1ª fase possui 80 questões objetivas de múltipla escolha, sobre os variados conteúdos jurídicos estudados ao longo dos 5 anos de graduação da Faculdade de Direito.

Atualmente, essas questões estão distribuídas entre as seguintes disciplinas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Direito Penal, **Direito Civil**, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional Público, Direito Processual (Civil, Penal e do Trabalho), Direitos Humanos, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental, Direito Internacional Privado, Filosofia do Direito, Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral da OAB e Código de Ética e Disciplina da OAB.



No meio de tanta coisa, é de se destacar **que o Direito Civil contou novamente com 7 questões no último Exame. O Direito Civil, portanto, corresponde a quase 10% da prova inteira!**

E não só. Se você analisar as disciplinas que são correlatas ao Direito Civil, essa matéria se torna, praticamente, a mais importante do Exame. Por exemplo, mais abaixo vou falar sobre algumas estatísticas sobre a prova e você verá que eu mencionarei que a parte de Responsabilidade Civil não é tão forte na OAB. Por quê? Porque a Responsabilidade Civil aparece com muito mais frequência nas provas de Direito do Consumidor e de Direito Administrativo. No entanto, a base está aqui, no Direito Civil, daí a importância dessa disciplina. Veja alguns exemplos:

- Direito Empresarial: exige conhecimentos suficientes da Parte Geral (pessoa jurídica);
- Direito Processual Civil: dispensa comentário;
- Direito Internacional Privado: toda a base está na LINDB, importante também aqui;
- Direito do Consumidor: Responsabilidade Civil e Contratos são imprescindíveis;
- Estatuto da Criança e do Adolescente: sem Direito de Família, fica difícil estudar o ECA.

E qual a razão de tamanha importância para o Direito Civil? Pela **extensão da matéria**. Pra usar uma analogia rápida, imagine qual é o “maior dos Códigos”. Assim, se você quer acertar as 7 questões e carimbar seu sucesso em quase 10% da prova (e ajudar em outras tantas), o Direito Civil é imprescindível!

Como fazer para saber o foco necessário para a prova? Eu analisei TODAS AS QUESTÕES DE TODOS OS EXAMES ANTERIORES! Assim, você sabe de que modo se focar melhor. É possível traçar essas estatísticas de variados modos, mas vou usar um que alia a divisão dos livros feita pela doutrina tradicional e a divisão dos livros do próprio CC/2002:

- | | |
|---------------------------|------------------------------------|
| a. Parte Geral | (Parte Geral, Livros I, II e III); |
| b. Obrigações | (Parte Especial, Livro I); |
| c. Contratos | (Parte Especial, Livro I); |
| d. Responsabilidade Civil | (Parte Especial, Livro I); |
| e. Coisas | (Parte Especial, Livro III); |
| f. Família | (Parte Especial, Livro IV); |
| g. Sucessões | (Parte Especial, Livro V). |

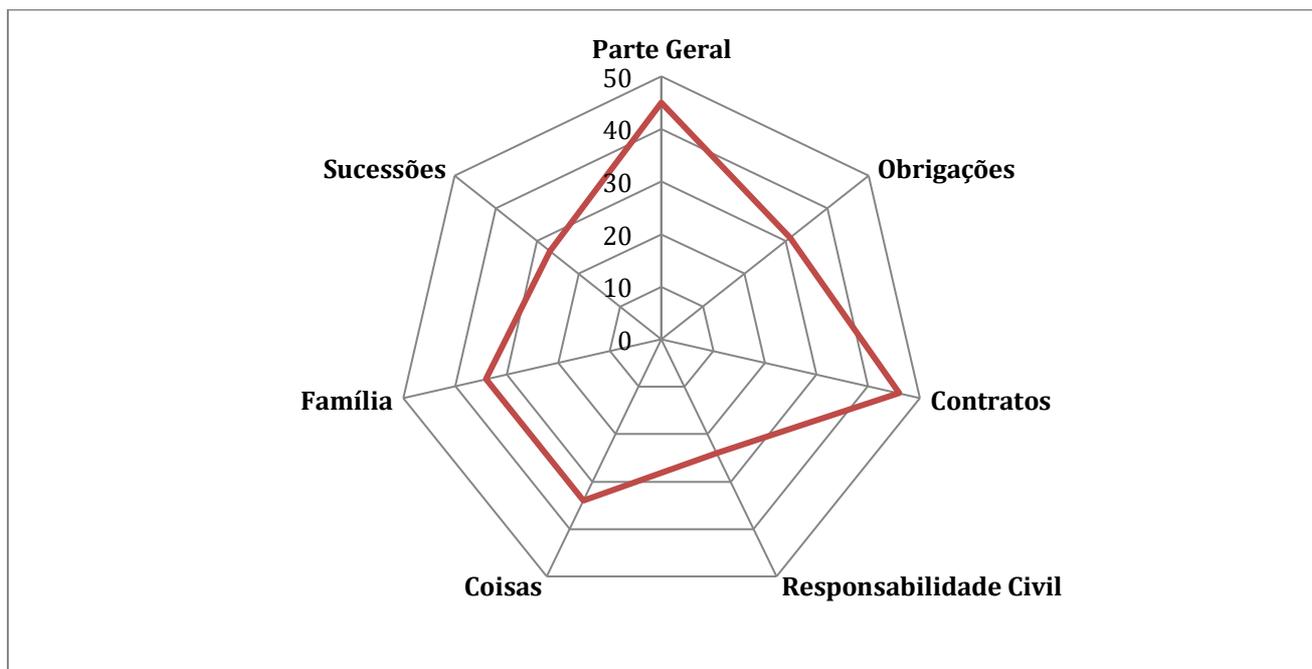
Primeiro, vou fazer uma análise detida do CC/2002 para ver os temas e subtemas que caem com mais frequência. De maneira analítica, o que apareceu nas provas, desde a unificação do Exame da OAB? Acompanhe:

Tema	Questões
Parte Geral (arts. 1º a 232)	45
Pessoas (arts. 1º a 78)	15
Bens (arts. 79 a 103)	4
Fato jurídico (arts. 104 a 188)	20
Prescrição e decadência (arts. 189 a 211)	5
Provas (arts. 212 a 232)	1



Direito das Obrigações (arts. 233 a 420)	31
Modalidades (arts. 233 a 285)	10
Transmissão (arts. 288 a 303)	3
Adimplemento (arts. 304 a 388)	11
Inadimplemento (arts. 389 a 420)	7
Direito dos Contratos (arts. 421 a 886)	46
Teoria geral (arts. 421 a 480)	14
Espécies comuns (arts. 481 a 692)	25
Espécies residuais (arts. 693 a 853)	5
Atos unilaterais (arts. 854 a 886)	2
Responsabilidade Civil (arts. 927 a 954)	24
Teoria geral (arts. 927 e 939 a 954)	16
Responsabilidade alheia (arts. 928 a 938)	8
Direito das Coisas (arts. 1.210 a 1.510-E)	34
Posse e propriedade (arts. 1.210 a 1.276)	14
Direitos de vizinhança e condomínio (arts. 1.277 a 1.358-A)	5
Direitos reais sobre coisa alheia (arts. 1.359 a 1.418)	10
Direitos reais de garantia (arts. 1.419 a 1.510-E)	5
Direito de Família (arts. 1.511 a 1.783-A)	34
Direito conjugal pessoal (arts. 1.511 a 1.582)	6
Direito parental (arts. 1.583 a 1.638)	8
Direito conjugal patrimonial (arts. 1.639 a 1.727)	17
Direito assistencial (arts. 1.728 a 1.783-A)	3
Direito das Sucessões (arts. 1.784 a 2.027)	27
Teoria geral (arts. 1.784 a 1.828)	9
Sucessão legítima (arts. 1.829 a 1.856)	11
Sucessão testamentária (arts. 1.857 a 1.990)	7
Inventário e partilha (arts. 1.991 a 2.027)	0

Com essa divisão detalhada, chegamos à seguinte conclusão estatística, sintetizada e que serve de baliza para a prova:



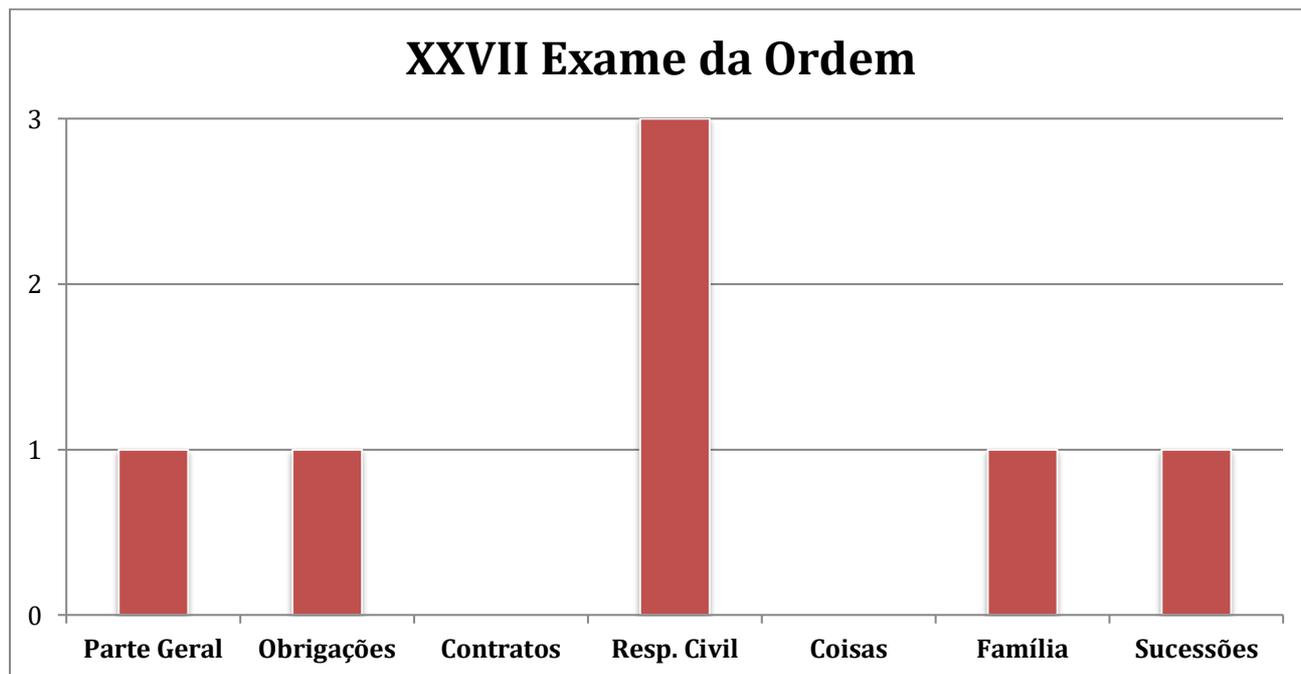
Veja que há um questionamento bem marcado em dois temas: Parte Geral e Direito dos Contratos, que destoam dos demais. Outros quatro temas têm um número de questões semelhante: Direito das Obrigações, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito das Sucessões.

E um tema tem questionamentos em número significativamente menor que os demais: Responsabilidade Civil. Isso se explica porque, como eu disse, geralmente as questões que envolvem esse tema aparecem no Direito do Consumidor. Se uníssemos as questões de Direito do Consumidor (notadamente Contratos e Responsabilidade Civil), a Responsabilidade assumiria a dianteira juntamente com os Contratos.

Além disso, a Responsabilidade Civil e o Direito dos Contratos assumem papel importantíssimo na 2ª Fase. Se você fará Direito Civil na 2ª Fase, fica da dica! **Assim, necessário foco especialmente grande, me parece, nos conteúdos teóricos da “Santíssima Trindade” da 1ª Fase: Parte Geral, Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil.**

Claro, você não vai negligenciar os demais temas, até porque, em vários Exames, a “Santíssima Trindade” do Direito Civil foi vista por um herege e praticamente nem apareceu. **A inconstância da FGV é sua constância, ou seja, traçar padrões de prova é praticamente impossível, mas minha experiência mostra como indicar alguns “atalhos” na hora de estudar para a prova.**

Vou mostrar isso a você analisando a última prova:



Veja que no XXVII Exame a “Santíssima Trindade” ressurgiu com 4 das 7 questões. Como eu previ, esses três temas apareceriam com força; curiosamente, o Direito dos Contratos ficou, novamente, de lado. Não tivemos questões nem sobre o Direito dos Contratos, nem sobre o Direito das Coisas. O destaque veio com a Responsabilidade Civil, que pela primeira vez num Exame da OAB, contou com três questões.

Prof. Paulo Sousa    prof.phms

Professor, e o que esperar no XXVIII Exame? Creio eu o Direito dos Contratos volte com força novamente. O Direito das Coisas deve ressurgir novamente. Já a Responsabilidade Civil deve ficar meio que de canto, porque apareceu bem nos dois últimos Exames...

Feitas as apostas, vamos “colar” aqui no Curso? Em vista das informações que levantei, eu desenvolvi um Curso direto, com base nos assuntos mais cobrados em prova. Ou seja, meu curso é focado na prova da OAB, em Direito Civil. Lateralmente, também foco um pouco no “Direito Civil de 2ª Fase”, para que o aluno do pacote que também fará a prova de 2ª Fase em Direito Civil já vá traçando os rumos dos seus estudos (depois da aprovação na 1ª Fase).

Bom, chega de papo e vamos dar uma olhada no cronograma de estudos. **Esse cronograma é fundamental. Eu indico a você o seguinte: combinar os cronogramas das demais disciplinas e montar um “plano de ataque” contra a FGV! Dê prioridade aos assuntos que você tem mais dificuldade nas diversas disciplinas e trace metas de estudo; faz toda a diferença!**



QUAL É MEU CRONOGRAMA DE ESTUDOS?

O seu Curso compreenderá 12 aulas, incluindo-se essa aula demonstrativa. Como você pode perceber, as aulas são distribuídas para que possamos tratar cada um dos assuntos com tranquilidade, transmitindo segurança a você para um excelente desempenho em prova.

As aulas todas ficarão distribuídas conforme cronograma abaixo. Veja que elas são disponibilizadas numa divisão de cores que prevê a ordem de importância dos temas:

- a) estudo obrigatório – *em vermelho*
- b) estudo importante – *em rosa*
- c) estudo opcional (suplementar) – *em laranja claro*

AULA	DATA	CONTEÚDO
00	10/11/2018	1. Teoria geral: Pessoas
		2. Teoria geral: Bens
01	24/11/2018	3. Teoria geral: Fato jurídico
		4. Teoria geral: Prescrição e decadência
		5. Teoria geral: Provas
02	01/12/2018	6. Direito das obrigações: modalidades
03	08/12/2018	7. Direito das obrigações: transmissão
		8. Direito das obrigações: adimplemento
		9. Direito das obrigações: inadimplemento
04	15/12/2018	10. Direito dos contratos: teoria geral
		11. Direito dos contratos: atos unilaterais
05	22/12/2018	12. Direito dos contratos: espécies comuns
		13. Direito dos contratos: espécies residuais
06	05/01/2019	14. Responsabilidade civil: teoria geral
		15. Responsabilidade civil: responsabilidade alheia

07	12/01/2019	16. Direito das coisas: posse
		17. Direito das coisas: propriedade
08	19/01/2019	18. Direito das coisas: direitos de vizinhança
		19. Direito das coisas: condomínio
		20. Direito das coisas: direitos reais sobre coisa alheia
		21. Direito das coisas: direitos reais de garantia
09	26/01/2019	22. Direito de família: direito conjugal pessoal
		23. Direito de família: direito conjugal patrimonial
10	02/02/2019	24. Direito de família: direito parental
		25. Direito de família: direito assistencial
11	09/02/2019	26. Direito das sucessões: teoria geral
		27. Direito das sucessões: sucessão legítima
		28. Direito das sucessões: sucessão testamentária
		29. Direito das sucessões: inventário e partilha

Eventuais ajustes de cronograma poderão ser realizados por questões didáticas e serão sempre informados com antecedência.

QUEM É ESSE PROFESSOR?

Por fim, fica uma breve apresentação pessoal. Sou o Prof. Paulo Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)**. Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década**; sou um civilista nato!

Fui aprovado num dos primeiros exames nacionais, em 2010, quando ele ainda não era 100% unificado e o Paraná era conhecido pelas altas taxas de reprovação. Exerço a advocacia desde então e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal em Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo, por opção.

Sou professor ainda há mais tempo. A docência vem desde o Ensino Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui Monitor e, ainda cursando o Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior, em uma grande universidade privada em Curitiba/PR.

Atualmente, sou professor de Direito Civil, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil e Legislação Civil Especial (ou seja, Civil!).

Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: a docência e a advocacia. Essas paixões têm um ponto em comum: o Direito Civil! Sou um civilista nato =)

Aqui no Estratégia OAB, sou o responsável pelo Direito Civil tanto na 1ª Fase quanto na 2ª Fase. Na 2ª Fase fico integralmente responsável pelo curso, incluindo o Direito Civil Material e Processual, além de Direito do Consumidor e Direito da Criança e Adolescente. Sim, eu sou integralmente o professor de 2ª Fase em Direito Civil na OAB, sem dividir o Curso em direito material e direito processual, como fazem muitos. Prefiro ficar responsável por todo o Curso, porque assim sinto que o aluno tem uma preparação integral de verdade!

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje tratarei vamos tratar dos conceitos iniciais de Direito Civil, com algumas noções introdutórias importantes para a compreensão da Parte Geral do CC/2002.

Além dos conceitos mais abrangentes, passarei a você as noções que formam a base de compreensão dos demais institutos de Direito Civil, que costumam cair com grande frequência nas provas. Embora pareça apenas introdutória, esta aula representa parcela significativamente importante da matéria. A FGV cobra frequentemente questões sobre esses temas! **Aula 0 é aula normal!**

Destaco ainda que você verá em vários momentos que eu falo da “lógica” do Direito Civil e as aulas sobre a Parte Geral são fundamentais na compreensão dessa “lógica” tão lógica do Direito Civil =)

Vale mencionar que **na última prova objetiva, a do XXVI Exame, tivemos uma questão sobre a Parte Geral. Ela tratou de um tema “queridinho” da FGV, os defeitos do negócio jurídico – “vícios de consentimento”. Veremos essa questão na próxima aula! =)**

Por fim, a respeito dos temas desta aula, como eles se ajustam ao cronograma? A primeira parte da aula, sobre “pessoas” é de “estudo obrigatório”; a segunda parte, sobre “bens” é de “estudo opcional (suplementar)”:

1. Teoria geral: Pessoas

2. Teoria geral: Bens

TEORIA GERAL

I. PESSOAS

1. Pessoas naturais

1.1. Personalidade

A personalidade é “a possibilidade de alguém participar de relações jurídicas decorrente de uma qualidade inerente ao ser humano, que o torna titular de direitos e deveres”. ¹ Segundo Francisco Amaral, a capacidade é, portanto, uma qualidade intrínseca da pessoa.

Assim, podemos dizer que a personalidade é a sombra de um ser humano projetado através de um vidro, e que esse vidro é o Direito. A personalidade é, assim, um valor, um princípio jurídico fundamental.

Ademais, vale lembrar que, aqui, está a se analisar a compreensão da personalidade como atributo. A personalidade-atributo é justamente a personalidade regida pelo art. 2º do CC/2002. Há, porém, a personalidade-valor, a perspectiva vista quando do tratamento dos direitos de personalidade.

Mas, e quando começa a personalidade da pessoa física, surgem três diferentes teorias: a Teoria Natalista, a Teoria Concepcionista e a Teoria da Personalidade Condicional ou Condicionada.



A Teoria Natalista é aquela à qual maior parte da doutrina brasileira é adepta. Segundo ela, a personalidade começa com o nascimento com vida, daí o nome Teoria Natalista. Quando há dúvida, para se aferir se o nascituro nasceu ou não com vida faz-se o Exame de Docimasia Hidrostática de Galeno.

Com o resultado, permite-se saber **se o nascituro efetivamente teve respiração natural extrauterina, e, portanto, nasceu com vida e morreu na sequência, tendo adquirido, ainda que por tempo curtíssimo, personalidade plena.** Ou, por outro lado, se o nascituro não chegou a respirar sem a ajuda do cordão umbilical, ou seja, teve apenas respiração intrauterina e, por isso, é considerado natimorto, não adquiriu personalidade. É, em síntese, a previsão do CC/2002:

¹ Segundo AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Obviamente, na esteira do art. 2º do CC/2002, **em que pese pessoa ainda não seja, o nascituro tem seus direitos protegidos**, da mesma forma como se protege a expectativa de direito, em certo sentido.



De qualquer sorte, até mesmo o natimorto tem a proteção de determinados direitos de personalidade, ainda que mesmo a Teoria Concepcionista não pretenda entendê-lo como pessoa. Esse é o entendimento do Enunciado 1 da I Jornada de Direito Civil que estabelece que a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.

1.2. Capacidade

De outro lado temos a capacidade. **É possível que alguém tenha personalidade, mas não plena capacidade; ou, ao contrário, que alguém tenha capacidade sem plena personalidade** (em sua vertente personalidade-valor, não personalidade-atributo, evidentemente).

No primeiro caso temos os menores de 16 anos, que têm personalidade, mas não têm capacidade, segundo estabelece o art. 3º do CC/2002. Já no segundo caso temos as pessoas jurídicas, que têm plena capacidade, mas não têm plena personalidade, especialmente em relação aos direitos de personalidade que são próprios das pessoas humanas (direito de disposição do corpo, direito de voz, direito à liberdade religiosa etc.).

A capacidade é, assim, a medida da personalidade. Ou seja, a capacidade é a aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações, como determina o art. 1º do CC/2002.

A capacidade mencionada pelo art. 1º, porém, é genérica. **Trata-se da capacidade de direito, essa aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações, capacidade essa titularizada por todos aqueles que têm personalidade.** A capacidade de direito é a capacidade potencial para que a pessoa exerça os atos da vida civil.



O poder efetivo de ação advém da capacidade fática. **A capacidade de fato é o poder efetivo de exercer plenamente os atos da vida civil. É justamente essa capacidade que permite gradação, mais ou menos capaz;** absolutamente incapaz, relativamente incapaz e

plenamente capaz.

Pode-se fazer uma analogia com um copo: a personalidade é o copo, a capacidade de fato é a marcação desse copo. Alguns têm um copo pequeno, com poucas marcações de medida e pouca capacidade; outros possuem um copo grande, com muitas marcações e grande capacidade.

Prof. Paulo Sousa    prof.phms

Por isso, **pode-se ter mais ou menos capacidade de fato, mas nunca mais ou menos personalidade** (em sua vertente personalidade-atributo, claro). A capacidade é “manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade”, diz Francisco Amaral.

Determinada pessoa pode ter capacidade jurídica, mas é faticamente limitada, em todos os sentidos. Nesses casos, a incapacitação é absoluta, pelo que nenhum ato pode ser praticado, sob pena de nulidade. Os elementos limitadores da capacidade são a idade e as condições psicofísicas, a “saúde”.



A partir da Lei 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, a incapacitação absoluta tem como único critério a idade. Segundo o art. 3º somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. No caso de incapacidade absoluta, há a representação do incapaz pelos pais, tutores ou curadores, que exercem os atos em nome da pessoa. Em geral, os pais serão os representantes do menor, por facilidade. Eventualmente, porém, na ausência dos pais, o absolutamente incapaz será representado pelo tutor.

Na incapacidade relativa, por outro lado, a limitação é parcial, pois se entende que o discernimento é maior. Aqui, a limitação da capacidade não tem como único critério a idade, mas também a “saúde”. O art. 4º, igualmente modificado pelo EPD, estabelece quais são os casos de incapacidade relativa:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.



Os relativamente incapazes não são representados, seja por tutor, seja por curador, como os absolutamente incapazes. Eles são assistidos, o que consiste na intervenção conjunta do assistente e do assistido para a prática do ato. Os relativamente incapazes por idade são assistidos pelos pais ou tutores; os relativamente incapazes por outras causas são assistidos por curador.

Veja que no caso da incapacidade absoluta, a pessoa não pratica o ato por si, mas terceiro é que pratica o ato em seu nome. Justamente porque se a considera absolutamente incapaz é que ela não pratica o ato pessoalmente. No caso dos relativamente incapazes, a compreensão é de que possuem eles discernimento para a prática dos atos, mas não plena, o que atrai a ação conjunta de outrem, por meio da assistência; quem pratica o ato é a própria pessoa, mas assistida, “vigiada” pelo tutor ou curador.

Prof. Paulo Sousa    prof.phms



Por fim, a **incapacidade relativa por idade é automática, mas não a incapacitação das pessoas outrora capazes, que depende de decisão judicial, de natureza declaratória, e registro próprio.**

Necessário, nesses casos, passar pelo procedimento de interdição, regulado pelos arts. 747 e ss. do CPC. Igualmente, o levantamento, parcial ou total, da interdição pode ser requerido nos mesmos moldes, seguindo-se a lei processual.



(XVI Exame da OAB) O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que pessoas com até doze anos de idade incompletos são consideradas crianças e aquelas entre doze e dezoito anos incompletos, adolescentes. Estabelece, ainda, o Art. 2º, parágrafo único, que “Nos casos expressos em lei, aplica excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”. Partindo da análise do caráter etário descrito no enunciado, assinale a afirmativa correta.

C) O texto destacado no parágrafo único desarmoniza regra do Código Civil de 2002 que estabelece que a maioria civil dá-se aos dezoito anos; por esse motivo, a regra indicada no enunciado não tem mais aplicabilidade no âmbito civil.

Comentários:

Essa, a rigor, não é uma questão de Direito Civil, mas de ECA. Ainda assim, o item C é bastante importante para nós.

Essa regra era pensada para o CC/1916, cuja maioria plena só ocorria aos 21 anos. Assim, o ECA era aplicável, excepcionalmente, às situações de maioria, já que a pessoa entre 18 e 21 anos era relativamente incapaz, ainda, para o CC/2002, mas já não mais adolescente, mas adulto, para o ECA.

Gabarito: C

1.3. Emancipação

A lei civil permite que o incapaz, em determinadas situações, atinja a plena capacidade ainda que se inclua no caso de incapacidade por idade, por se entender que, apesar de lhe faltar a idade necessária, atingiu maturidade suficiente. **A emancipação, assim, é a aquisição da plena capacidade antes da idade legal prevista**, sem que isso altere a menoridade do emancipado, evidentemente.

Quando isso ocorre? Segundo o art. 5º, parágrafo único, nas seguintes hipóteses:



I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
II - pelo casamento;
III - pelo exercício de emprego público efetivo;
IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Há na doutrina quem classifique as **causas de emancipação pela forma: voluntária** (inc. I, primeira parte), **legal** (incs. II, III, IV e V) ou **judicial** (inc. I, segunda parte, e, eventualmente, no caso do inc. II).

Primeiro, tenha em mente que **emancipação e menoridade são coisas distintas. O menor emancipado continua sendo menor, apesar de possuir plena capacidade civil.** Tanto continua menor que a “capacidade penal” ainda não lhe é plena, havendo aí situação de inimputabilidade decorrente da menoridade, ainda que civilmente capaz ele seja.



A emancipação voluntária é irrevogável, mas pode ser anulada se presente algum dos vícios de consentimento. Emancipada a pessoa num dos casos do inc. I, só resta a anulação, se for o caso. Feita a emancipação, deve ela ser levada a registro; se voluntária, por escritura pública, se judicial, por mandado.

De qualquer forma, veja-se que o art. 5º exige, para a emancipação, que o menor tenha **ao menos 16 anos em três hipóteses: concessão pelos pais, sentença judicial e estabelecimento civil ou comercial ou emprego privado.** Por outro lado, há três situações nas quais **não se exige textualmente que o menor tenha 16 anos completos: casamento, emprego público efetivo e colação de grau em ensino superior.**



(X Exame da OAB) Gustavo completou 17 anos de idade em janeiro de 2010. Em março de 2010 colou grau em curso de ensino médio. Em julho de 2010 contraiu matrimônio com Beatriz. Em setembro de 2010, foi aprovado em concurso público e iniciou o exercício de emprego público efetivo. Por fim, em novembro de 2010, estabeleceu-se no comércio, abrindo um restaurante. Assinale a alternativa que indica o momento em que se deu a cessação da incapacidade civil de Gustavo.

A) No momento em que iniciou o exercício de emprego público efetivo.

- B) No momento em que colou grau em curso de ensino médio.
- C) No momento em que contraiu matrimônio.
- D) No momento em que se estabeleceu no comércio, abrindo um restaurante.

Comentários:

Essa era uma questão que exigia que você decorasse as situações nas quais alguém pode se emancipar. Lembra?

A alternativa A está incorreta, pois apesar de a situação retratar uma causa da emancipação, há outra causa prévia, ter ele já contraído matrimônio (art. 5º, inc. II).

A alternativa B está incorreta, pois a emancipação ocorre quando se cola grau no ensino superior (art. 5º, inc. IV)

A alternativa C está correta, pois contrair matrimônio permite a emancipação (art. 5º, inc. II)

A alternativa D está incorreta, pois apesar de a situação retratar uma causa da emancipação, há outra causa prévia, o exercício de emprego público (art. 5º, inc. III).

Gabarito: C

(XVI Exame da OAB) Os tutores de José consideram que o rapaz, aos 16 anos, tem maturidade e discernimento necessários para praticar os atos da vida civil. Por isso, decidem conferir ao rapaz a sua emancipação. Consultam, para tanto, um advogado, que lhes aconselha corretamente no seguinte sentido:

- A) José poderá ser emancipado em procedimento judicial, com a oitiva do tutor sobre as condições do tutelado.
- B) José poderá ser emancipado via instrumento público, sendo desnecessária a homologação judicial.
- C) José poderá ser emancipado via instrumento público ou particular, sendo necessário procedimento judicial.
- D) José poderá ser emancipado por instrumento público, com averbação no registro de pessoas naturais.

Comentários:

Essa era outra questão que exigia que você decorasse as situações nas quais alguém pode se emancipar. Lembra?

A alternativa A está correta, pois a emancipação do menor ainda incapaz pode ser feita com intervenção judicial pelo tutor (art. 5º, inc. I).

A alternativa B está incorreta, pois somente os pais podem emancipar os filhos ainda incapazes, sem intervenção judicial, mas não o tutor (art. 5º, inc. I).

A alternativa C está incorreta, pois a emancipação não pode ser feita por instrumento particular (art. 5º, inc. I).

A alternativa D está incorreta, pois somente os pais podem emancipar os filhos ainda incapazes, sem intervenção judicial, mas não o tutor (art. 5º, inc. I).

Gabarito: A

1.4. Presunção de morte e ausência

Neste tópico, a rigor, **tratarei da extinção da pessoa natural, de maneira mais ampla que a mera ausência**. O único tema que fica em separado é a comoriência.

Em realidade, **o fim da pessoa significa o fim de sua capacidade**. De acordo com o art. 6º do CC/2002, ela termina, no caso da pessoa natural, com a morte. A extinção da pessoa jurídica tem regime próprio, evidentemente, pois a pessoa jurídica não morre. Mais uma vez, assim como o termo ser humano, o termo morte é um conceito que não pertence ao Direito.

São quatro as possibilidades de se presumir a morte de uma pessoa atualmente. Três delas previstas no CC/2002 e uma na legislação especial. Uma das hipóteses previstas no CC/2002 exige prévia declaração de ausência; duas das hipóteses previstas no CC/2002 e a hipótese da legislação especial não exigem.



Quando haverá presunção de morte sem prévia declaração de ausência? Em resumo, em situações em que a morte é altamente provável, ainda que não comprovada, segundo o art. 7º do CC/2002.

Porém, para tanto, nesses casos somente poderá ser requerida a decretação de morte presumida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento:

1. se for **extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida** (inc. I do art. 7º), como nos casos de acidentes aéreos no mar, desaparecido durante uma nevasca numa expedição de montanhismo, um jornalista em uma zona de distúrbio civil;
2. se alguém, **desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra** (inc. II do art. 7º);

Nesses casos, não há necessidade de se passar pelo calvário do longo procedimento de ausência. Desde já, verificada alguma dessas três hipóteses legais, presume-se a morte da pessoa, diretamente com a decisão judicial.

Prof. Paulo Sousa    prof.phms

Exceto essas hipóteses, não se pode presumir a morte da pessoa sem que o prévio procedimento de ausência seja levado a cabo. O art. 6º é claro ao dispor que **somente se permitirá a presunção de morte do ausente quando da abertura da sucessão definitiva**. Ou seja, necessário se chegar à sucessão definitiva para se presumir a morte daquele que desaparecera sem se enquadrar na tríade legal anteriormente vista. A ausência é estabelecida pelo art. 22 do CC/2002:



Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Em outras palavras, **a ausência ocorre quando a pessoa desaparece do domicílio sem deixar representante ou procurador, havendo dúvida quanto à sua existência**. Nesse caso, segundo tal artigo, instaura-se um processo para que possa o juiz decretar a ausência. No entanto, **mesmo que tenha deixado mandatário, pode a pessoa ser considerada ausente**. Quando? O art. 23, na sequência, delimita essas hipóteses:

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Esse processo é regulado pelo CC/2002 e pelo CPC. Como? Primeiro, **o juiz vai mandar arrecadar os bens do ausente e nomear um curador**, que será, segundo o art. 25, prioritariamente, o cônjuge do ausente, sempre que não estejam separados judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência.

A jurisprudência interpreta extensivamente esse dispositivo, incluindo aí também o companheiro. Caso não tenha convivente, a curadoria dos bens do ausente ficará a cargo dos pais, e, não tendo pais, dos descendentes, segundo o §1º, nessa ordem.

Depois disso, começa o procedimento de arrecadação, que nada mais é do que a indicação dos bens que compunham o patrimônio do ausente. Feita a arrecadação, o juiz publica editais durante um ano, na internet, no site do Tribunal, na plataforma do CNJ, no órgão oficial e na imprensa da comarca, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens, na forma do art. 745 do CPC.

Cuidado, porém, porque há uma exceção a esse prazo anual. O art. 26 estabelece que **no caso de o ausente ter deixado representante ou procurador (nos casos de art. 23), esse prazo será de três anos, e não de apenas um**.



Em outras palavras, esse prazo é uma espécie de chance que o juiz dá para o ausente voltar, antes que seus bens sejam postos à disposição dos herdeiros. Caso o ausente, seus



descendentes ou ascendentes apareçam, cessa a curadoria, conforme o art. 745, §4º do CPC. Do contrário, continua-se com o procedimento regularmente.

Quem fará o pedido de abertura provisória da sucessão? Os interessados, resumidamente. Quem são os interessados? Segundo o art. 27, **somente se consideram interessados:**

- I - o cônjuge não separado judicialmente;
- II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;
- III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;
- IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Novamente, a interpretação extensiva do inc. I é cabível ao companheiro, à toda evidência. Pois bem. Decorrido o prazo de um ano da arrecadação dos bens (ou de três anos, no caso de ter deixado o ausente mandatário), se nenhum herdeiro ou interessado aparecer, o MP solicitará a abertura da sucessão provisória.

Mas, desde quando o ausente está... “ausente”? Veja que a declaração de ausência é o reconhecimento de um fato ocorrido na realidade, no mundo dos fatos. Em outras palavras, a declaração de ausência descrita no art. 22 retroage à data do desaparecimento. Se alguém desaparece em 12/09/2005 e o juiz declara sua ausência em 15/07/2006, o desaparecido é tido por ausente desde 12/09/2005, data na qual desapareceu. **A decisão apenas reconhece,**



Esclarecendo

no plano jurídico, um fato já consumado. Cuidado, porque o art. 26, atecnicamente, fala em “declarar a ausência” depois da arrecadação dos bens.

Ora, é impossível que o juiz arrecade bens de um ausente que ausente não está! A declaração de ausência já fora declarada lá trás, quando da “petição inicial”, e não aqui, depois da arrecadação dos bens, nomeação de curador e publicação de editais. Trata-se de evidente falha legislativa.

Obviamente, como essa declaração é presuntiva, se durante a posse provisória dos bens se provar a época exata do falecimento do ausente, considera-se, então, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo. Ou seja, a previsão do art. 35 nada mais é do que uma readequação do Direito aos fatos; se o Direito declarou a ausência em 12/09/2005, mas se provou, posteriormente, que o ausente havia morrido em 23/11/2005, esta será a data da abertura da sucessão, e não mais aquela, presuntiva.



Ocorre que o ausente pode reaparecer ou alguém pode provar que ele ainda está vivo, mesmo depois de estabelecida a posse provisória. Nesse caso, cessarão as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Prof. Paulo Sousa    prof.phms



Ao contrário, se não reaparecer o ausente, começa nova fase, a sucessão definitiva. Quando essa fase terá início? Em duas situações, que contam com prazos distintos:

Art. 37

- 10 anos depois de transitada em julgado a sentença de abertura da sucessão provisória, em geral

Art. 38

- 5 anos depois das últimas notícias do ausente, quando tiver mais de 80 anos na data do desaparecimento

Veja que é irrelevante a data do desaparecimento em si. A contagem do prazo para a abertura da sucessão definitiva se conta da sentença. Por isso, se os interessados demoram a requer a abertura da sucessão, mais tempo leva o procedimento.

Se, após a abertura da sucessão definitiva, **reaparecer o ausente nos 10 anos seguintes ou algum dos seus descendentes ou ascendentes aparecer, eles todos só poderão requerer ao juiz a entrega dos bens existentes no estado em que se acharem**, ou sub-rogados em seu lugar ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

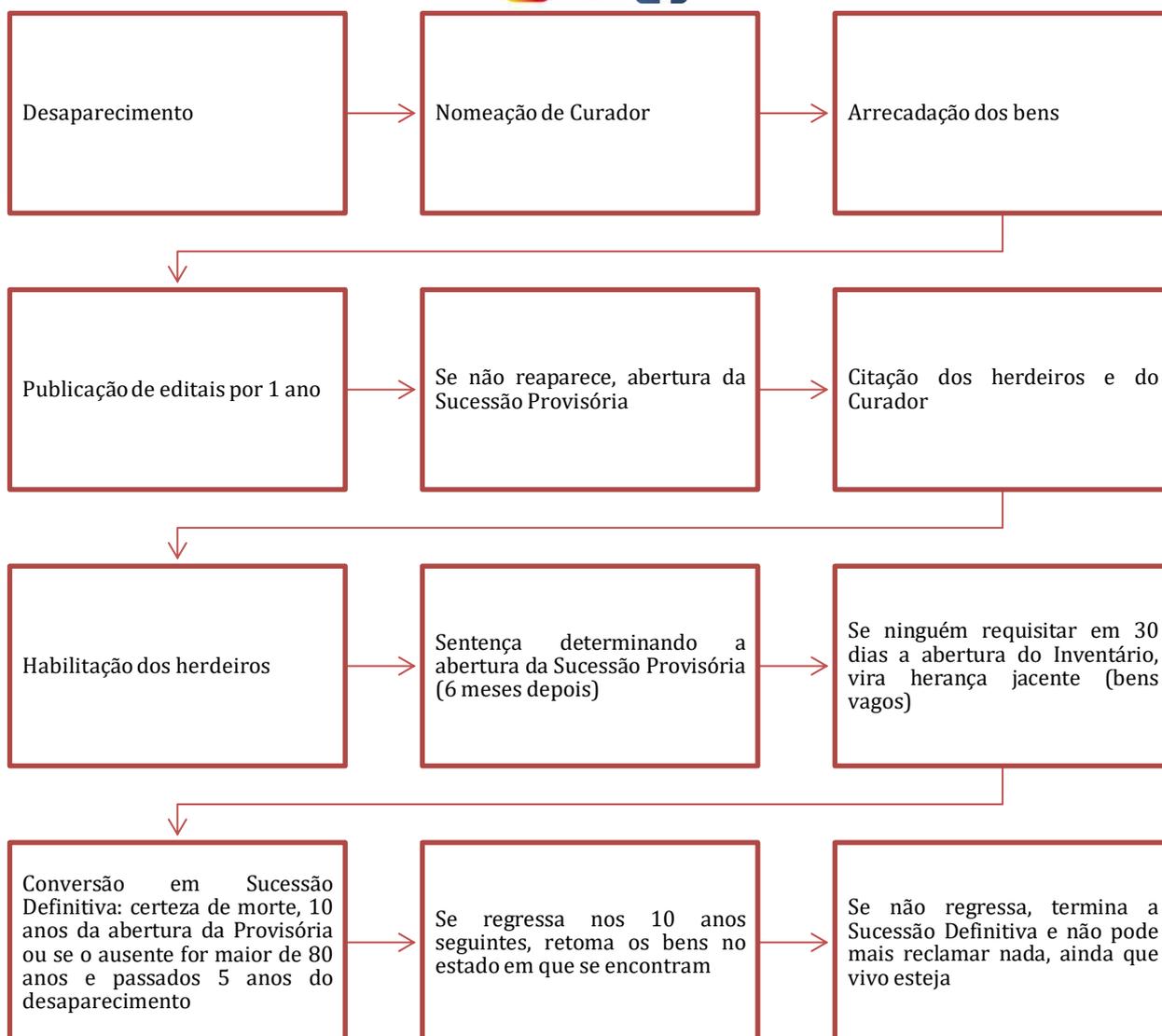
Em outras palavras, a Lei estabelece uma “última chance” ao ausente para que ele, se reaparecer, retome seus bens, mas apenas no estado em que se encontrarem; se não mais existirem, ele nada retoma. Se retornar o ausente após esses 10 anos, não pode mais reclamar nada, também, tornando-se definitiva a sucessão definitiva (que curiosamente definitiva não é, tecnicamente falando).

Segundo o Enunciado 614 da VIII Jornada de Direito Civil, os efeitos patrimoniais da presunção de morte posterior à declaração da ausência são aplicáveis aos casos do art. 7º, de modo que, se o presumivelmente morto reaparecer nos 10 anos seguintes à abertura da sucessão, receberá igualmente os bens existentes no estado em que se acharem. O Enunciado, de minha autoria, preenche uma lacuna sistemática.

Se, nesses 10 anos, o ausente não regressar e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio público do Município, Distrito Federal ou da União, a depender de sua localização (art. 39, parágrafo único). Passados esses 10 anos, presume-se que o ausente morreu, terminando-se sua sucessão.



Para facilitar sua compreensão, elaborei um quadro que procura resumir o procedimento todo, desde o momento em que o Poder Judiciário é acionado para declarar a ausência de alguém que desapareceu do domicílio até a ultimação da sucessão definitiva:



HORA DE
PRATICAR!

(IV Exame da OAB) Rodolfo, brasileiro, engenheiro, solteiro, sem ascendentes ou descendentes, desapareceu de seu domicílio há 11 (onze) meses e até então não houve qualquer notícia sobre seu paradeiro. Embora tenha desaparecido, deixou Lisa, uma amiga, como mandatária para a finalidade de administrar-lhe os bens. Todavia, por motivos de ordem pessoal, Lisa não quis exercer os poderes outorgados por Rodolfo em seu favor, renunciando expressamente ao mandato. De acordo com os dispositivos que regem o instituto da ausência, assinale a alternativa correta.

(A) O juiz não poderá declarar a ausência e nomear curador para Rodolfo, pois Lisa não poderia ter renunciado o mandato outorgado em seu favor, já que só estaria autorizada a fazê-lo em caso de justificada impossibilidade ou de constatada insuficiência de poderes.

(B) A renúncia ao mandato, por parte de Lisa, era possível e, neste caso, o juiz determinará ao Ministério Público que nomeie um curador encarregado de gerir os bens do ausente, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

(C) Os credores de obrigações vencidas e não pagas de Rodolfo, decorrido 1 (um) ano da arrecadação dos bens do ausente, poderão requerer que se determine a abertura de sua sucessão provisória.

(D) Poderá ser declarada a sucessão definitiva de Rodolfo 10 (dez) anos depois de passada em julgado a sentença que concedeu a sucessão provisória, mas, se nenhum interessado promover a sucessão definitiva, nesse prazo, os bens porventura arrecadados deverão ser doados a entidades filantrópicas localizadas no município do último domicílio de Rodolfo.

Comentários:

A alternativa A está incorreta, pois o mandatário pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, sendo desnecessária qualquer justificativa (art. 23).

A alternativa B está incorreta, pois o juiz não pedirá ao MP para nomear o curador, mas nomeará ele mesmo (art. 25, §3º)

A alternativa C está correta, pois se publicados editais por um ano e o ausente não retorna, podem os interessados proceder à abertura da sucessão provisória. Esses interessados são: o cônjuge não separado judicialmente; os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários; os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte; os credores de obrigações vencidas e não pagas (art. 27, inc. IV).

A alternativa D está incorreta, pois os bens do ausente, em caso de inexistência de parentes, passam para o domínio do Estado (art. 39, parágrafo único).

Gabarito: C

(XIV Exame da OAB) Raul, cidadão brasileiro, no meio de uma semana comum, desaparece sem deixar qualquer notícia para sua ex-esposa e filhos, sem deixar cartas ou qualquer indicação sobre seu paradeiro. Raul, que sempre fora um trabalhador exemplar, acumulara em seus anos de labor um patrimônio relevante. Como Raul morava sozinho, já que seus filhos tinham suas próprias famílias e ele havia se separado de sua esposa 4 (quatro) anos antes, somente após uma semana seus parentes e amigos deram por sua falta e passaram a se preocupar com o seu desaparecimento. Sobre a situação apresentada, assinale a opção correta.

- A) Para ser decretada a ausência, é necessário que a pessoa tenha desaparecido há mais de 10 (dez) dias. Como faz apenas uma semana que Raul desapareceu, não pode ser declarada sua ausência, com a consequente nomeação de curador.
- B) Em sendo declarada a ausência, o curador a ser nomeado será a ex-esposa de Raul.
- C) A abertura da sucessão provisória somente se dará ultrapassados três anos da arrecadação dos bens de Raul.
- D) Se Raul contasse com 85 (oitenta e cinco) anos e os parentes e amigos já não soubessem dele há 8 (oito) anos, poderia ser feita de forma direta a abertura da sucessão definitiva.

Comentários:

A alternativa A está incorreta. O examinador tentou confundir. O prazo de 10 ANOS e não 10 DIAS é para a abertura da sucessão definitiva. Para se proceder à arrecadação dos bens do ausente toma-se 1 ano (art. 26).

A alternativa B está incorreta, pois a ex-esposa seria nomeada curadora caso a separação de fato tivesse ocorrido há menos de 2 anos (art. 25).

A alternativa C está incorreta, pois abertura da sucessão provisória do ausente ocorre 1 ano depois da arrecadação dos bens (art. 26).

A alternativa D está correta, pois “Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele” (art. 38).

Gabarito: D

(XX Exame da OAB) Cristiano, piloto comercial, está casado com Rebeca. Em um dia de forte neblina, ele não consegue controlar o avião que pilotava e a aeronave, com 200 pessoas a bordo, desaparece dos radares da torre de controle pouco antes do tempo previsto para a sua aterrissagem. Depois de vários dias de busca, apenas 10 passageiros foram resgatados, todos em estado crítico. Findas as buscas, como Cristiano não estava no rol de sobreviventes e seu corpo não fora encontrado, Rebeca decide procurar um advogado para saber como deverá proceder a partir de agora.

Com base no relato apresentado, assinale a afirmativa correta.

- A) A esposa deverá ingressar com uma demanda judicial pedindo a decretação de ausência de Cristiano, a fim de que o juiz, em um momento posterior do processo, possa declarar a sua morte presumida.
- B) A esposa não poderá requerer a declaração de morte presumida de Cristiano, uma vez que apenas o Ministério Público detém legitimidade para tal pedido.

C) A declaração da morte presumida de Cristiano poderá ser requerida independentemente de previa decretação de ausência, uma vez que esgotadas as buscas e averiguações por parte das autoridades competentes.

D) A sentença que declarar a morte presumida de Cristiano não deverá fixar a data provável de seu falecimento, contando-se, como data da morte, a data da publicação da sentença no meio oficial.

Comentários:

Bem, o art. 7º, inc. I, esclarece que “Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência, se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida”.

Quero crer que cair de uma aeronave, no meio do nada, havendo resgate de menos de 5% das vítimas, depois de vários dias de buscas, signifique que era extremamente provável que a pessoa tenha morrido, até porque, vários dias por aí, após um acidente aéreo gera, inegavelmente, perigo de vida.

Logo, cabe aí a declaração de morte presumida. Só? Não, pois o parágrafo único desse artigo estabelece que “A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento”. Bom, cessaram-se as buscas? Segundo o enunciado, sim, pelo que, de fato, pode a presumida viúva requerer ao juiz a declaração de morte presumida do presumido morto.

Gabarito: C

1.5. Comoriência

Já a comoriência é a presunção de morte simultânea de pessoas reciprocamente herdeiras (art. 8º do CC/2002). É importante observar três pontos.

Primeiro, devem-se **esgotar as possibilidades de averiguar fática e cientificamente a precedência de quem morreu**. Se houver meio de identificar quem morreu primeiro, não se aplica a regra da comoriência. Segundo, apesar de o artigo não mencionar, **uma pessoa deve ser herdeira da outra, ou ter outro direito patrimonial derivado dessa relação**, ou a verificação da comoriência é irrelevante.



Segundo, em se visualizando a comoriência, a consequência daí extraída é que **os comorientes não são considerados herdeiros entre si**. Assim, se um casal é considerado comoriente, e o regime de bens havido entre eles tutela direito hereditário ao consorte, não herdam entre si.

Inobstante a generalidade da compreensão doutrinária, o Enunciado 610 da VII Jornada de Direito Civil excepciona esse entendimento geral. Segundo o CJF, **nos casos de comoriência**

entre ascendente e descendente, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos filhos dos irmãos.

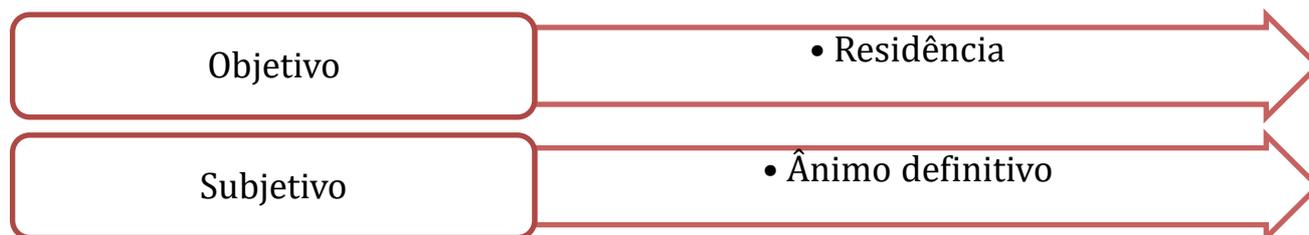
1.6. Domicílio

O domicílio é a **localização espacial da pessoa**, ou seja, local onde ela estabelece residência, com ânimo definitivo, como se extrai do art. 70. Daí extraem-se os requisitos objetivo (residência) e subjetivo (*animus manendi*) do domicílio. A residência é onde a pessoa se fixa, ainda que temporariamente e mesmo que de maneira quase fugaz.

Como um atributo da personalidade, o domicílio é considerado a sede jurídica da pessoa, seja ela pessoa física/natural ou pessoa jurídica. Portanto, **muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar**. A prova do *animus* resulta da declaração da pessoa às municipalidades dos lugares que deixa e para onde vai, ou, se não fizer declaração alguma, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.



REQUISITOS



O domicílio segue três regras trazidas de maneira dispersa pelo CC/2002:

A. Necessidade

- Todos têm domicílio, ainda que residência não tenham (art. 73 do CC/2002). Ou seja, o domicílio é necessário, sempre. O domicílio é obrigatório e mesmo os que não têm residência têm domicílio, como os sem-teto ou os errantes, que se deslocam constantemente. Em geral, como se fixa o domicílio dos que não têm residência? Utiliza-se o local onde for encontrada a pessoa como seu domicílio, segundo o art. 73 do CC/2002.

B.
Fixidez

- O domicílio é fixo, apesar de se permitir mutabilidade (art. 74 do CC/2002). Por isso, é possível ter domicílio e residência diferentes. Como? Imagine que, terminada a faculdade, você resolva seguir a carreira policial e é aprovado num Concurso de Delegado da Polícia Federal. Durante um semestre, você passará um período em Brasília/DF, fazendo um curso de treinamento. Se você não é de Brasília, no período em que você estiver lá, seu domicílio continua sendo a sua cidade de origem, mas a sua residência será, nesse caso, Brasília.

C.
Unidade

- Toda pessoa tem apenas um domicílio. O Direito brasileiro admite pluralidade de domicílios, excepcionalmente (art. 71 do CC/2002). Assim, o ator que tem uma casa em São Paulo/SP, uma casa no Rio de Janeiro/RJ e outra casa em sua cidade de origem, pode ter considerado quaisquer dessas residências como domicílio seu.

Assim, se a pessoa tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considera-se seu domicílio quaisquer das residências. A fixidez também é quebrada quanto às relações profissionais, pois também se **considera domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida**. O parágrafo único do art. 72 ainda estabelece que se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

O domicílio, como dito antes, fixa-se com a residência, em geral. A partir do CC/2002 podemos estabelecer uma divisão do domicílio em dois:

A. Domicílio voluntário: em regra, o domicílio é voluntário, salvo as exceções legais. Nesse sentido, permite ainda o CC/2002 o estabelecimento de domicílio voluntário, por contrato. Segundo o art. 78, **por contrato escrito, podem os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes**.

B. Domicílio necessário/legal: é a situação em que a Lei determina um domicílio mesmo que a pessoa queira ter outro. Quando isso acontece? Vejamos:

1. Pessoas itinerantes

- Art. 73: "Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada"

2. Incapazes

- Art. 76: "Tem domicílio necessário o incapaz", que é "o do seu representante ou assistente"

3. Servidores públicos

- Art. 76: "Tem domicílio necessário o servidor público", que é "o lugar em que exercer permanentemente suas funções"

4. Militares do Exército

- Art. 76: "Tem domicílio necessário o militar", que é "onde servir"

5. Militares da Marinha e Aeronáutica

- Art. 76: "Tem domicílio necessário o militar", que é, "sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado"

6. Marinha mercante

- Art. 76: "Têm domicílio necessário o marítimo", que é "onde o navio estiver matriculado"

7. Presos

- Art. 76: "Têm domicílio necessário o preso", que é "o lugar em que cumprir a sentença"
- Segundo Pontes de Miranda, somente com o trânsito em julgado torna-se esse lugar o domicílio necessário do preso; antes disso, continua ele com o domicílio voluntário anteriormente fixado

8. Agentes diplomáticos

- Art. 77: "O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve".



Cuidado para não confundir os militares do Exército com os militares da Aeronáutica e da Marinha; nem os marinheiros entre si, os da Marinha Militar e os da Marinha Mercante! Atente ainda para os servidores públicos, dado que seu domicílio necessário é o

local onde exercem permanentemente suas funções; se o servidor é deslocado temporariamente, seu domicílio não se altera.

2. Pessoas jurídicas

2.1. Personalidade

Diversas teorias foram criadas ao longo do tempo para justificar a pessoa jurídica. Segundo a Teoria da Realidade Técnica, adotada pelo CC/2002, **a pessoa jurídica resulta de um processo técnico, a personificação, que depende da lei.** Assim, a pessoa jurídica é uma realidade, ainda que técnica, produzida pelo Direito, a partir de uma forma jurídica.

Essa noção fica mais claramente evidente quando bem compreendida a teoria do fato jurídico. O direito cria um “mundo jurídico”, diferente, ainda que tendencialmente semelhante ao “mundo real”, mas que é próprio. Como eu costumo dizer, você nunca verá uma pessoa jurídica andando pela rua, mas verá sua conta bancária, seu patrimônio, sua fama local etc. Ou seja, ela é uma realidade, mas apenas para o direito, não para o “mundo real”.

Essa teoria, por conta do Positivismo Jurídico, é a teoria mais aceita. Atualmente, ela se encontra no CC/2002, que assim dispõe:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

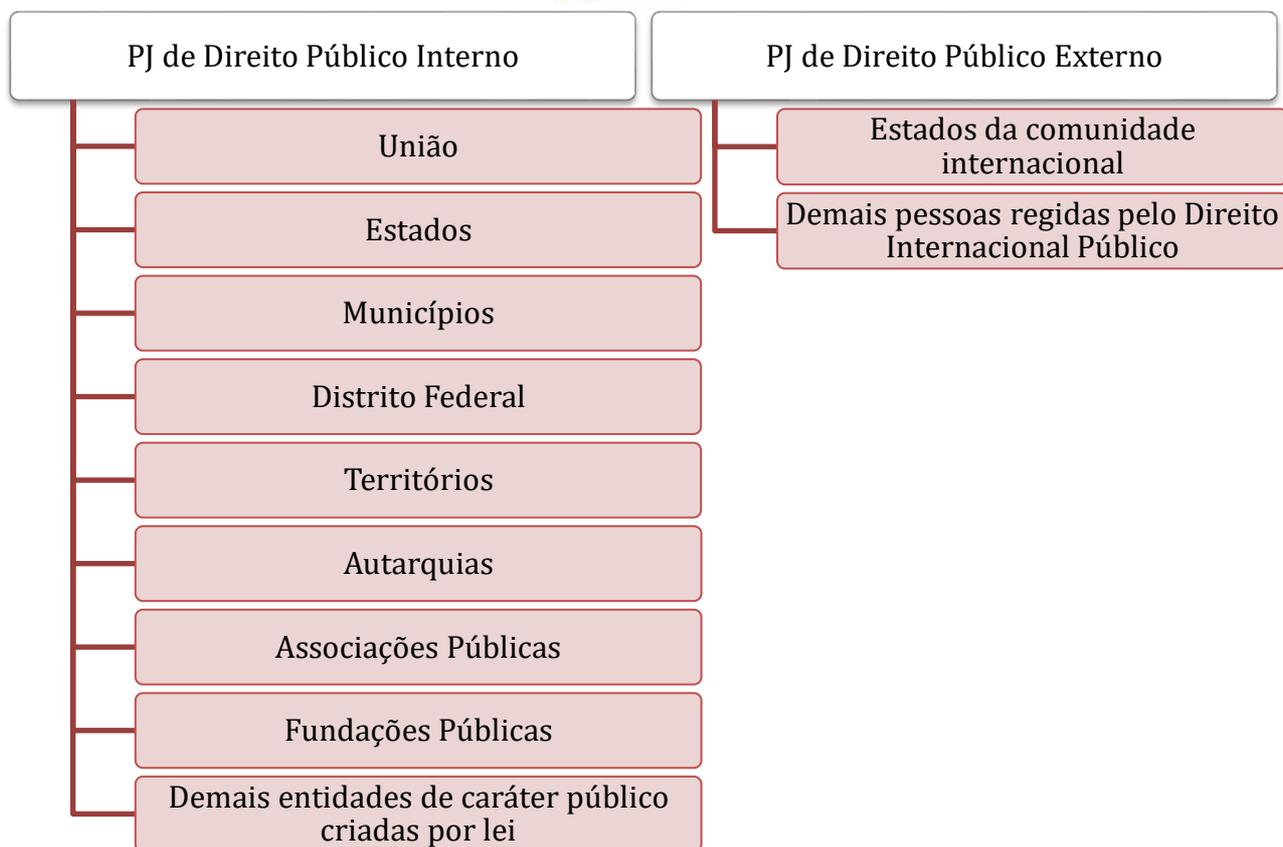
Ou seja, **cumpridos os atos exigidos por lei, a pessoa jurídica passa a existir**, como se pessoa fosse (no sentido de “ser humano”).

A esse processo se dá o nome de personificação, que nada mais é do que dotar de personalidade jurídica algo que não tem personalidade ainda, para que esse “algo” possa se tornar uma pessoa. **Ou seja, a personificação constitui a pessoa jurídica.**

2.2. Classificação

A. Pessoas jurídicas de direito público

Os arts. 41 e 42 do CC/2002 classificam as pessoas jurídicas de direito público da seguinte forma:



Cuidado com o art. 41, parágrafo único! As pessoas jurídicas de direito público interno que tiverem estrutura de direito privado serão regidas pelas regras do Direito Privado. Ou seja, apesar de serem públicas são tratadas como se privadas fossem. Ainda assim, há diferenças, analisadas pelo Direito Administrativo.

B. Pessoas jurídicas de direito privado

O art. 44 do CC/2002 classifica as **pessoas jurídicas de direito privado**. Atente porque, segundo o Enunciado 144 da III Jornada de Direito Civil, a relação das pessoas jurídicas de direito privado constante do art. 44 não é exaustiva (rol taxativo ou *numerus clausus*); trata-se de rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*).

Contraprova é que inúmeros dispositivos legais outros trazem inúmeras pessoas jurídicas de direito privado que não estão no rol trazido pelo CC/2002. Aqui tivemos outro resvalo do legislador, que se “esqueceu” de mencionar outras tantas pessoas jurídicas de direito privado já previstas em outras normas ulteriores ao CC/1916. Eis o **rol das pessoas jurídicas de direito privado trazido pelo Código e pelas leis especiais:**

1. Associações (art. 44, inc. I)

Pessoas jurídicas de direito privado formadas para fins não econômicos

2. Sociedades (art. 44, inc. II)

Reunião de pessoas e bens ou serviços com objetivo econômico e partilha de resultados, ou seja, têm natureza eminentemente lucrativa

3. Fundações (art. 44, inc. III)

Complexo de bens. Curiosamente, são pessoas jurídicas sem quaisquer pessoas físicas/naturais em sua instituição

4. Organizações religiosas (art. 44, inc. IV)

Têm por objetivo a união de leigos para o culto religioso, assistência ou caridade. Por isso, não podem ter fim econômico, segundo estabelece o art. 53

5. Partidos políticos (art. 44, inc. V)

Associações com ideologia política, cujos membros se organizam para alcançar o poder político e satisfazer os interesses de seus membros

6. Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRELIs (art. 44, inc. VI)

Segundo o Enunciado 469 do CJF, a EIRELI não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado

7. Sindicatos (art. 8º da CF/1988 e art. 511 da CLT)

Associações de defesa e coordenação dos interesses econômicos e profissionais de empregados, empregadores e trabalhadores autônomos

8. Empresas públicas (art. 5º, inc. II do Decreto-Lei 200/1967)

São empresas que sempre têm patrimônio próprio e capital exclusivo da União

9. Sociedades de Economia Mista (art. 5º, inc. III do Decreto-Lei 200/1967)

Sociedades constituídas sob a forma de S.A. e com maioria do capital votante da União ou da Administração Indireta

10. Cooperativas (art. 1º da Lei 5.764/1971)

São um conglomerado de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro

Quanto às organizações religiosas, sua criação, organização e funcionamento não podem sofrer intervenção estatal, prevê o art. 44, §1º. Isso não significa, porém, que há uma espécie de “carta branca” para a criação desse tipo de pessoa jurídica, sob pena de fraude à lei.

Como disse mais acima, o nascimento da pessoa jurídica depende de um ato formal, já que ela “naturalmente” não existe. **Esse ato é o registro do ato constitutivo**, consoante regra do

art. 45 do CC/2002. Mas o que é necessário para o registro? O art. 46 estabelece quais são os requisitos gerais do registro, em seus incisos:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Cumpridas essas imposições, a pessoa jurídica “nasce”, adquire personalidade e passa a ter autonomia completa, desde que seus administradores exerçam seus poderes nos limites definidos no ato constitutivo, na dicção do art. 47.

A partir daí, a pessoa jurídica precisa ser administrada. Caso ela **tenha administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes**, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso (art. 48). E se essas decisões violarem a lei ou estatuto, ou forem evitadas de erro, dolo, simulação ou fraude? Nesse caso, determina o parágrafo único que é **possível anulá-las no prazo (imprecisamente chamado de) decadencial de 3 anos**.



Na hipótese de não existir, por qualquer razão, administrador à pessoa jurídica, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomeará um administrador provisório, *ad hoc*, permite o art. 49. Se a “crise” da pessoa jurídica se agravar e ela for dissolvida ou cassada sua autorização de funcionamento, ela subsiste para os fins de liquidação, até que esta se conclua (art. 51).

Veja que aqui, efetivamente, ocorrerá a despersonalização ou despersonificação da pessoa jurídica, conceito esse completamente distinto da desconsideração da personalidade jurídica. A primeira situação abarca a extinção, dissolução da pessoa jurídica, ao passo que a segunda trata do abandono da regra de cisão patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que dela fazem parte.

Essa liquidação será averbada no registro da pessoa jurídica (§1º), aplicando-se as disposições a respeito das sociedades, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado (§2º). **Com o encerramento da liquidação, promove-se finalmente o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica (§3º)**; somente nesse momento a pessoa jurídica é extinta, deixando de existir no plano jurídico.

O art. 52 estabelece que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. A extensão dos direitos da



personalidade à pessoa jurídica depende, obviamente, da possibilidade de a pessoa jurídica poder ser titular de determinados direitos e obrigações.

2.3. Associações



As associações são **pessoas jurídicas de direito privado formadas para fins não econômicos**, conforme estabelece o art. 53 do CC/2002. Veja que **nada impede que as associações desenvolvam atividade econômica**, desde que não haja finalidade lucrativa, evidentemente.

Por isso, uma associação não pode distribuir lucro entre os associados, por mais polpudos que eles sejam. E pode a associação ter lucro? Pode ela exercer atividades produtivas? Pode, mas o objetivo da **associação não pode ser a distribuição de lucro social, exatamente o contrário de uma sociedade**. Se há distribuição de lucro, portanto, trata-se de uma sociedade, e não de uma associação.



Consequentemente, o parágrafo único do art. 53 prevê que **não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. Não confunda esse dispositivo com a possibilidade de haver direitos e obrigações recíprocos entre o associado e a associação; não há entre os associados em si!** Os requisitos da associação encontram-se no art. 54:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;
- V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
- VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Todos esses requisitos devem estar contidos no Estatuto Social. Esse Estatuto pode prever categorias de associados com vantagens especiais, mas todos eles devem ter iguais direitos (art. 55 do CC/2002). Por isso, **nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função**, a não ser nos casos e pela forma previstos na Lei ou no Estatuto (art. 58 do CC/2002).

A possibilidade de instituição de categorias de associados com vantagens especiais **admite a atribuição de pesos diferenciados ao direito de voto, desde que isso não acarrete a sua supressão em relação a matérias previstas no art. 59** (destituição de administradores e alteração do estatuto).

Prof. Paulo Sousa    prof.phms

O Estatuto ainda tem de prever normas de admissão e a possibilidade de demissão dos associados. **A exclusão do associado só é admissível se houver justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso**, nos termos previstos no estatuto, conforme estabelece o art. 57.



O art. 59 estabelece que é de competência privativa da assembleia geral a destituição dos administradores e a alteração do estatuto. Nesses dois casos, as deliberações devem ser realizadas em assembleia especialmente convocada para esse fim. O *quorum* será fixado no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.



A qualidade de associado é, em regra, intransmissível. No entanto, o art. 56 permite que o estatuto disponha em contrário. Atente, porém, para a previsão do parágrafo único sobre o elemento patrimonial da associação. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Em caso de dissolução da associação, primeiro devem ser deduzidas as quotas ou frações ideais de titularidade dos associados. Atenção, já que **as associações não podem distribuir lucro aos associados, mas isso não se confunde com a devolução das cotas dos associados em caso de dissolução da associação!** Ademais, o §1º permite que os associados podem receber em restituição o valor atualizado das contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação, caso isso esteja previsto no estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados.



Pois bem. Feitas essas deduções, se for o caso, determina o art. 61 que o **remanescente do patrimônio líquido seja destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.**

2.4. Fundações

As fundações são um complexo de bens, ou seja, são pessoas jurídicas sem quaisquer pessoas físicas/naturais quando de sua instituição. Ela, assim, configura o caso mais explícito da concepção formal de pessoa, bem como da Teoria da Realidade Técnica, já que se personificam os bens, em certa medida. **Cria-se a fundação por escritura pública ou por testamento, dotando-a o instituidor de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.**



O objetivo das fundações é sempre público, apesar do caráter privado que possuem. Em sua redação original, o art. 62, parágrafo único do CC/2002 era bastante restritivo a respeito de quais atividades poderiam ser objetivos das fundações. Esses objetivos podem ser assim resumidos, segundo o art. 62, parágrafo único:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
- IX – atividades religiosas.

Na instituição da fundação, seu instituidor deve designar o patrimônio que a compõe. **Quando, porém, insuficientes os fundos para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados a outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante,** segundo dispõe o art. 63.



Instituída a fundação, o instituidor nomeará pessoa para gerir o patrimônio. Essas pessoas devem, segundo o art. 65, **formular logo, de acordo com a base prevista para a fundação, o estatuto da fundação projetada,** submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente (atualmente, o MP), com recurso ao juiz.



Veja-se que, caso o estatuto não seja elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em 180 dias, a incumbência caberá ao Ministério Público, consoante regra expressa do parágrafo único do mencionado art. 65.

O papel do MP é importantíssimo, já que cabe a ele velar pelas fundações, segundo estabelece o art. 66, de acordo com a competência territorial do *Parquet*. Quando a fundação se localiza em algum dos Estados da Federação, não há grande dúvida.

Contrariamente às associações, a alteração do Estatuto das fundações tem algumas exigências legais, conforme estabelece o art. 67. Primeiro, tenha em mente que **a finalidade da fundação é inalterável; pode-se apenas alterar seu estatuto.** Para tanto, são três os requisitos exigidos:



- I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;
III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

O Ministério Público, portanto, tem prazo decadencial de apenas 45 dias para denegar confirmação à alteração. O silêncio, nesse caso, é interpretado como negação de aceitação da alteração, conseqüentemente, a permitir suprimimento judicial.

Caso a alteração não seja aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao MP, devem requerer que se dê ciência à minoria vencida. A minoria, então, pode impugnar a mudança de maneira fundamentada, querendo, no prazo decadencial de 10 dias, segundo o art. 68. Aí, o *Parquet* analisa a controvérsia e decide se aprova ou não a alteração, na forma do art. 67, inc. III, supracitado. Novamente, se a aprovação for negada, cabe ao juiz decidir a respeito.

Por fim, estabelece o art. 69 acerca da extinção da fundação. Se se tornar ilícita, impossível ou inútil a finalidade da fundação, ou vencido o prazo de sua existência, em caso de termo previsto pelo instituidor, o MP ou qualquer interessado requererá sua extinção.

Nessa hipótese, **incorpora-se seu patrimônio a outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.** Evidentemente que se houver disposição em contrário no ato constitutivo ou no estatuto, deve-se seguir tal determinação.



(XIX Exame da OAB) Júlia, casada com José sob o regime da comunhão universal de bens e mãe de dois filhos, Ana e João, fez testamento no qual destinava metade da parte disponível de seus bens à constituição de uma fundação de amparo a mulheres vítimas de violência obstétrica. Aberta a sucessão, verificou-se que os bens destinados à constituição da fundação eram insuficientes para cumprir a finalidade pretendida por Júlia, que, por sua vez, nada estipulou em seu testamento caso se apresentasse a hipótese de insuficiência de bens.

Diante da situação narrada, assinale a afirmativa correta.

C) Os bens de Júlia serão incorporados à outra fundação que tenha propósito igual ou semelhante ao amparo de mulheres vítimas de violência obstétrica.

D) Os bens destinados serão incorporados à outra fundação determinada pelos herdeiros necessários de Júlia, após a aprovação do Ministério Público.

Comentários:

Parte dessa questão é de Direito de Família, pelo que falarei dela mais adiante novamente. Porém, analiso a parte que nos interessa aqui.

A alternativa C está correta, pois segundo o art. 63, “Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante”.

A alternativa D está incorreta, pois contraria a redação do mencionado art. 63, já que os bens irão a outra Fundação.

Gabarito: C

2.5. Desconsideração da personalidade jurídica

Quando cabe a desconsideração? Depende da situação. Se for uma relação trabalhista, há regra própria na CLT; se for uma relação tributária, há aplicação do CTN; se for uma relação consumerista, o CDC dispõe a respeito. Antes de se compreender a aplicação da *Disregard Doctrine* ou *Disregard of the Legal Entity* em cada seara específica, **é preciso compreender duas diferentes teorias.**

A primeira teoria é a chamada **Teoria Maior**, adotada pelo art. 50 do CC/2002:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Em outras palavras, **necessário é se verificar o abuso na utilização da personalidade jurídica. Esse abuso deve se caracterizar pelo desvio de finalidade OU pela confusão patrimonial.** Se não se caracterizar nem uma dessas situações, não se pode desconsiderar a personalidade jurídica. Daí o nome de Teoria Maior, pois ela exige a verificação de mais requisitos.

Por exemplo, ainda que a pessoa jurídica seja insolvente, simplesmente, não se pode aplicar a desconsideração. A jurisprudência foi, ao longo dos anos, consolidando lentamente as situações nas quais é cabível ou não a desconsideração a partir da Teoria Maior.

Já a **Teoria Menor** é adotada pelo art. 28, §5º, do CDC, que assim dispõe:

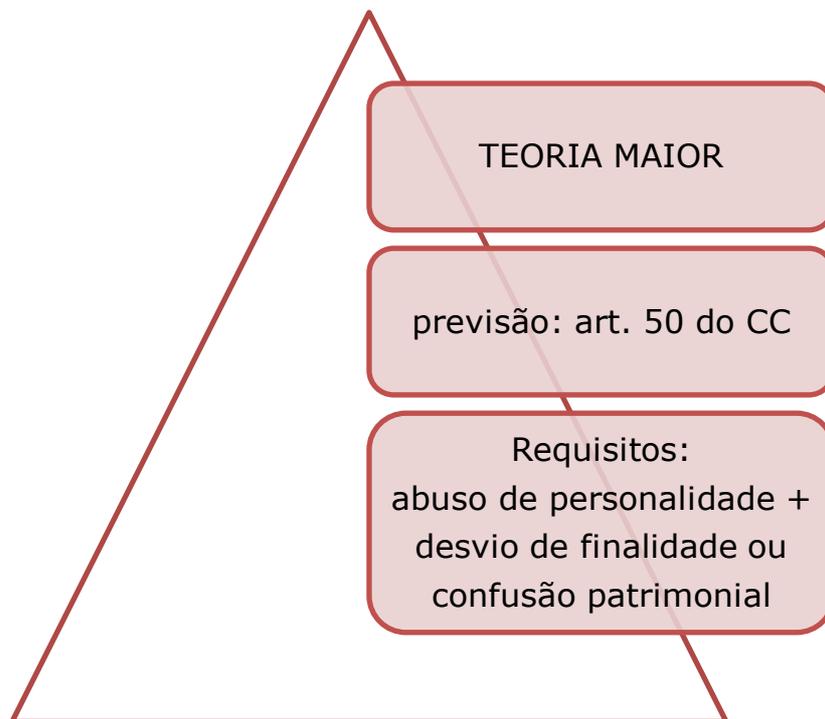
Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

O *caput* do art. 28 estabelece que pode haver a desconsideração em havendo abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Porém, consolidou-se o entendimento de que o **§5º pode ser aplicado independentemente do *caput* do dispositivo, de modo que é desnecessário visualizar algum dos elementos taxativos do *caput*, bastando a verificação de dano ao consumidor.**



Ou seja, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica ainda que não tenha havido confusão patrimonial ou desvio de finalidade, basta que se configure alguma das hipóteses previstas no art. 28, ou ainda a verificação genérica de dano ao consumidor prevista no §5º. Daí o nome de Teoria Menor, pois ela exige menos requisitos para ser aplicada.

No Direito Civil, portanto, aplica-se a Teoria Maior! Por isso, deve-se comprovar o abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Evidentemente que a aplicação da Teoria Maior nas relações interpriadas em geral não afasta a aplicação da Teoria Menor nas relações regidas pelo microsistema consumerista, e nem as peculiaridades das demais searas (trabalhista, tributária etc.), como afiança o Enunciado 51 do CJF.



Não é incomum que as questões de concursos exijam exatamente essa distinção presente no CC/2002 e no CDC sobre as chamadas Teorias Maior e Menor. O problema é que geralmente elas tentarão confundir você, já que, em regra, quando pensamos na aplicação do CDC,

Prof. Paulo Sousa    prof.phms

pensamos numa aplicabilidade maior, em maior proteção do consumidor, em relações jurídicas mais frequentes, induzindo em erro o concurseiro menos ligado.

Fica a dica: a **Teoria Maior** é aplicável à **maioria** das relações jurídicas, aplicando-se a **maior lei**, o CC/2002, ao passo que a **Teoria Menor** é aplicada a um conjunto **menor** de relações jurídicas, aplicando-se a **menor lei**, o CDC, apenas! **DECORE!**



Ao contrário, cabe também a chamada “desconsideração inversa da



personalidade jurídica”, quando a pessoa física se utiliza da pessoa jurídica, indevidamente, para se “blindar” de ataques contra seu patrimônio.

O fundamento é o mesmo: evitar o abuso no uso da personalidade jurídica. **Faz-se, nesse caso, uma interpretação teleológica do art. 50**, de modo a permitir que se busque o patrimônio da pessoa física “escondido” atrás da pessoa jurídica. O Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil já propugnava o **cabimento da desconsideração inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros**.



O CPC/2015, inclusive, trouxe regras acerca de um novo incidente processual, o **incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. Esse novo procedimento tem profundo e importante impacto no exercício do direito material.



(XV Exame da OAB) Paulo foi casado, por muitos anos, no regime da comunhão parcial com Luana, até que um desentendimento deu início a um divórcio litigioso. Temendo que Luana exigisse judicialmente metade do seu vasto patrimônio, Paulo começou a comprar bens com capital próprio em nome de sociedade da qual é sócio e passou os demais também para o nome da sociedade, restando, em seu nome, apenas a casa em que morava com ela. Acerca do assunto, marque a opção correta.

A) A atitude de Paulo encontra respaldo na legislação, pois a lei faculta a todo cidadão defender sua propriedade, em especial de terceiros de má-fé;

B) É permitido ao juiz afastar os efeitos da personificação da sociedade nos casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas não o contrário, de modo que não há nada que Luana possa fazer comunicáveis.

C) Sabendo-se que a “teoria da desconsideração da personalidade jurídica” encontra aplicação em outros ramos do direito e da legislação, é correto afirmar que os parâmetros adotados pelo Código Civil constituem a Teoria Menor, que exige menos requisitos.

D) No caso de confusão patrimonial, gerado pela compra de bens com patrimônio particular em nome da sociedade, é possível atingir o patrimônio da sociedade, ao que se dá o nome de “desconsideração inversa ou invertida a se desconsiderar o negócio jurídico, havendo esses bens como matrimoniais e comunicáveis.

Comentários:

A alternativa A está evidentemente incorreta, dado que quem está a agir de má-fé é Paulo, esvaziando seu patrimônio com o uso inadequado da Pessoa Jurídica.

A alternativa B está incorreta, pois, como dissemos, é possível o uso “invertido” da desconsideração da personalidade jurídica.

A alternativa C está incorreta, pois, ao contrário, o Código Civil adota a Teoria Maior.

A alternativa D está correta, pois o intuito de Paulo era exatamente evitar a comunicação do patrimônio com Luana.

Gabarito: D

2.6. Domicílio

Necessário localizar espacialmente a pessoa jurídica. Com relação à pessoa jurídica, o CC/2002 fixa algumas regras a respeito do domicílio no art. 75. **O domicílio é:**

- I - da União, o Distrito Federal;
- II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;
- III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;
- IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.



Além disso, caso a **pessoa jurídica tenha diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio** para os atos nele praticados. Se a **sede (administração ou diretoria) ficar no exterior**, o §2º estabelece que o domicílio da pessoa jurídica será, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, situado no Brasil, a que ela corresponder.

Por fim, vale ressaltar que a regra do art. 78, que prevê a possibilidade de os contratantes especificarem domicílio por meio de contratos escritos é de especial relevo para as pessoas jurídicas.

3. Direitos da personalidade

3.1. Características

Quando adquire personalidade, a pessoa passa a ter uma série de direitos oriundos dessa personalidade. São os chamados direitos de personalidade, que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos e, portanto, conferem à pessoa o poder de defender sua personalidade no aspecto psicofísico amplo. A tutela dos direitos de personalidade também é bastante ampla: internacional, constitucional, civil e penal; diferentes esferas, portanto, protegem os diversos direitos da personalidade de variadas formas.

A base dos direitos de personalidade é o princípio reitor da CF/1988, o princípio da dignidade da pessoa humana. O objetivo dos direitos de personalidade é a adequada proteção e tutela da pessoa humana. **São as características dos direitos de personalidade, extraídas dos arts. 11 e ss. do CC/2002:**

A. Absolutos

- Eficazes contra todos (*erga omnes*)
- No entanto, são os direitos da personalidade relativizados, sobretudo aqueles que diretamente dependem da intervenção estatal, como os chamados direitos subjetivos públicos (saúde, educação, meio ambiente, moradia etc.)

B. Indisponíveis

- Insuscetíveis de alienação
- Porém, são disponíveis os efeitos patrimoniais dos direitos de personalidade e os próprios direitos de personalidade são disponíveis, desde que sejam eles dispostos de maneira relativa, apenas

C. Irrenunciáveis

- Insuscetíveis de renúncia ou limite
- Mas são renunciáveis os efeitos patrimoniais dos direitos de personalidade



Prof. Paulo Sousa    prof.phms

Cuidado, porém, porque o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil esclarece que **o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.** Veja, o EXERCÍCIO pode sofrer limitação, não o direito!

É o que acontece com o direito à intimidade e o direito à imagem das pessoas que participam de *reality shows* que as expõem na televisão 24 horas por dia. Nesse caso, sua intimidade está sendo devassada publicamente, com o seu consentimento. Trata-se de situação na qual **o exercício do direito à intimidade foi limitado pela própria pessoa, voluntariamente, de maneira temporária e específica.**

Quando saem do programa, essas pessoas passam a exercer seu direito à intimidade novamente de maneira ampla. Se alguém instalar uma câmera na casa dessa pessoa e transmitir as imagens ao vivo pela internet, comete ato ilícito e o Poder Judiciário promoverá a proteção do direito violado (a limitação voluntária do exercício era específica). Igualmente, se a própria rede de televisão o fizer, cometerá ato ilícito, pelo que não pode ela alegar a renúncia ao direito à privacidade (a limitação voluntária do exercício era temporária).

D. Imprescritíveis

- Não há prazo para sua utilização e não deixam de existir pelo simples decurso do tempo
- Já os efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade prescrevem, como, por exemplo, no caso da prescrição para se buscar reparação por dano moral

E. Extrapatrimoniais

- Não compõem o patrimônio da pessoa
- Porém, é possível se tratar de um direito de personalidade em termos econômicos, como nos casos do direito à imagem, sendo também possível se aferir um direito de personalidade pecuniariamente em caso de indenização por violação

F. Inatos

- Nascem com a pessoa e morrem com ela, independentemente de atuação
- No entanto, os direitos da personalidade se estabelecem ainda antes de a pessoa nascer, como é o caso da proteção da personalidade do nascituro, e eles continuam a irradiar efeitos mesmo depois da morte, como no caso da proteção do nome do falecido pelos parentes vivos



(VII Exame da OAB) A proteção da pessoa é uma tendência marcante do atual direito privado, o que leva alguns autores a conceberem a existência de uma verdadeira cláusula geral de tutela da personalidade. Nesse sentido, uma das mudanças mais celebradas do novo Código Civil foi a introdução de um capítulo próprio sobre os chamados direitos da personalidade. Em relação à disciplina legal dos direitos da personalidade no Código Civil, é correto afirmar que

A) havendo lesão a direito da personalidade, em se tratando de morto, não é mais possível que se reclamem perdas e danos, visto que a morte põe fim à existência da pessoa natural, e os direitos personalíssimos são intransmissíveis.

B) como regra geral, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, mas o seu exercício poderá sofrer irrestrita limitação voluntária.

C) é permitida a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, com objetivo altruístico ou científico, para depois da morte, sendo que tal ato de disposição poderá ser revogado a qualquer tempo.

D) em razão de sua maior visibilidade social, a proteção dos direitos da personalidade das celebridades e das chamadas pessoas públicas é mais flexível, sendo permitido utilizar o seu nome para finalidade comercial, ainda que sem prévia autorização.

Comentários:

A alternativa A está incorreta, pois no caso do morto os parentes têm poder para intervir em seu favor (art. 12, parágrafo único).

A alternativa B está incorreta, pois apesar de poder a pessoa restringir voluntariamente seus direitos de personalidade (vide os BBBs que autolimitam sua intimidade), essa restrição não é irrestrita. Veja-se que o Código estabelece no art. 11 que sequer pode haver restrição voluntária, mas, na prática, isso é possível.

A alternativa C está correta. Esse item é transcrição literal do art. 14, como veremos mais adiante.

A alternativa D está incorreta, pois a proteção dos direitos da personalidade não muda apenas porque a pessoa é uma celebridade.

Gabarito: C

3.2. Direitos de personalidade e o Código Civil

Primeiro, o art. 13 **limita atos de disposição do próprio corpo**, quando eles importem diminuição permanente da integridade física, ou contrariarem os bons costumes, às situações em que há exigência médica. **Excetuam-se os casos de transplante de órgãos** (art. 13, parágrafo único) **e de disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte**, com objetivo científico ou altruístico. Esses atos, porém, podem ser livremente revogados a qualquer tempo.



A expressão “exigência médica” contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente. Ou seja, esclarece o Enunciado 6 da I Jornada de Direito Civil que a exigência médica que permite a disposição do próprio corpo não se refere apenas ao bem-estar físico, mas psicofísico.

Ainda quanto ao corpo, o art. 15 preceitua que **não se pode constranger alguém a se submeter, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.**



Quando ao nome, **o direito ao nome protege também o prenome e o sobrenome** (art. 16), além de apelidos ou pseudônimos socialmente reconhecidos, desde que lícitos (art. 19). Por isso, o nome da pessoa **não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória** (art. 17). Do mesmo modo, **sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial** (art. 18).



Ao julgar a extensão da aplicação desse artigo, **o STF, na ADI 4815, julgou que não é necessária a autorização de pessoa pública para a divulgação de biografia sua**, mas o biógrafo responde por eventuais danos, na forma da lei.

No caso de direito à imagem, **o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, não sendo necessária a demonstração do prejuízo** material ou moral. Ou seja, desnecessário fazer prova de dano que não a utilização inadequada da imagem, sem autorização da pessoa.

É o caso do empregador que usa a imagem do empregado com fins comerciais, sem autorização. Não precisa ele comprovar dano, já que o mero uso indevido, sem autorização, já é suficiente para render uma indenização.

Veja que a **imagem tem uma dupla atribuição, a imagem-retrato e a imagem-atributo ou qualificação**. Ambas fazem parte do direito de imagem.

A primeira, a **imagem-retrato, trata da representação da pessoa, seja de maneira estática** (fotografia) **ou dinâmica** (filmagem, voz), ou seja, trata de uma perspectiva mais artístico-plástica, física. Pode-se violar a imagem de alguém a retratando na publicidade de um conhecido produto de grande venda, sem sua autorização.

Prof. Paulo Sousa    prof.phms

A segunda, a **imagem-atributo**, é a forma como a pessoa é vista pelos demais, sua “fama”, numa perspectiva mais histórico-social, psíquica. Viola-se a imagem da pessoa ao se trazer uma perspectiva diversa, mesmo que lícita, da perspectiva social que ela goza, como, por exemplo, o advogado de prestígio junto a grandes empresas que é supostamente contratado (por notícia equivocada publicada) por um sindicato de empregados.

Veja-se que numa ou noutra situação pode haver violação da imagem – retrato ou atributo – sem que se vincule a imagem a uma ilegalidade (produto regular, patrocínio regular de causas, respectivamente). Ela, porém, é falseada.



(XII Exame da OAB) João Marcos, renomado escritor, adota, em suas publicações literárias, o pseudônimo Hilton Carrillo, pelo qual é nacionalmente conhecido. Vítor, editor da Revista “Z”, empregou o pseudônimo Hilton Carrillo em vários artigos publicados nesse periódico, de sorte a expô-lo ao ridículo e ao desprezo público. Em face dessas considerações, assinale a afirmativa correta.

- A) A legislação civil, com o intuito de evitar o anonimato, não protege o pseudônimo e, em razão disso, não há de se cogitar em ofensa a direito da personalidade, no caso em exame.
- B) A Revista “Z” pode utilizar o referido pseudônimo em uma propaganda comercial, associado a um pequeno trecho da obra do referido escritor sem expô-lo ao ridículo ou ao desprezo público, independente da sua autorização.
- C) O uso indevido do pseudônimo sujeita quem comete o abuso às sanções legais pertinentes, como interrupção de sua utilização e perdas e danos.
- D) O pseudônimo da pessoa pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, quando não há intenção difamatória.

Comentários:

A alternativa A está incorreta, pois o pseudônimo é protegido pelo ordenamento brasileiro, desde que utilizado licitamente (art. 19).

A alternativa B está incorreta, pois quando há utilização comercial, o pseudônimo, para ser utilizado, precisa de autorização do dono (art. 18).

A alternativa C está correta, pois o uso indevido do pseudônimo permite que o juiz, a requerimento do interessado, adote as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (art. 21)

A alternativa D está incorreta, pois mesmo sem intenção difamatória o pseudônimo é protegido pela lei (art. 17).



Gabarito: C

(XV Exame da OAB) Paulo foi casado, por muitos anos, no regime da comunhão parcial com Luana, até que um desentendimento deu início a um divórcio litigioso. Temendo que Luana exigisse judicialmente metade do seu vasto patrimônio, Paulo começou a comprar bens com capital próprio em nome de sociedade da qual é sócio e passou os demais também para o nome da sociedade, restando, em seu nome, apenas a casa em que morava com ela. Acerca do assunto, marque a opção correta.

A) A atitude de Paulo encontra respaldo na legislação, pois a lei faculta a todo cidadão defender sua propriedade, em especial de terceiros de má-fé;

B) É permitido ao juiz afastar os efeitos da personificação da sociedade nos casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas não o contrário, de modo que não há nada que Luana possa fazer comunicáveis.

C) Sabendo-se que a “teoria da desconsideração da personalidade jurídica” encontra aplicação em outros ramos do direito e da legislação, é correto afirmar que os parâmetros adotados pelo Código Civil constituem a Teoria Menor, que exige menos requisitos.

D) No caso de confusão patrimonial, gerado pela compra de bens com patrimônio particular em nome da sociedade, é possível atingir o patrimônio da sociedade, ao que se dá o nome de “desconsideração inversa ou invertida a se desconsiderar o negócio jurídico, havendo esses bens como matrimoniais e comunicáveis.

Comentários:

A alternativa A está evidentemente incorreta, dado que quem está a agir de má-fé é Paulo, esvaziando seu patrimônio com o uso inadequado da Pessoa Jurídica.

A alternativa B está incorreta, pois, como dissemos, é possível o uso “invertido” da desconsideração da personalidade jurídica.

A alternativa C está incorreta, pois, ao contrário, o Código Civil adota a Teoria Maior.

A alternativa D está correta, pois o intuito de Paulo era exatamente evitar a comunicação do patrimônio com Luana.

Gabarito: D

3.3. Direitos da personalidade da pessoa jurídica

De modo a afastar qualquer dúvida, o art. 52 do CC/2002 **estende às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade**. Obviamente, determinados direitos

de personalidade não se aplicam à pessoa jurídica, como o direito à liberdade sexual, à intimidade etc.

A proteção da personalidade da pessoa jurídica tem um componente muito mais patrimonial que efetivamente moral ou extrapatrimonial. Ainda assim, **não é necessário que a pessoa jurídica comprove qualquer prejuízo material, qualquer dano patrimonial, para que lhe seja deferida indenização por danos morais**, já que o direito de personalidade trata de questões extrapatrimoniais.

II. BENS

O que importa quanto aos bens é sua classificação.

1. Classificação

A. Corpóreos e incorpóreos

Bens **corpóreos**, também chamados de **materiais ou tangíveis**, são os bens que têm **existência material, física; são, portanto, palpáveis aos sentidos humanos**. Os bens corpóreos são os bens que se aproximam mais do sentido tradicional de “coisa”, especialmente para o Direito das Coisas, como o próprio nome já indica.

Já os **bens incorpóreos**, chamados de **imateriais ou intangíveis**, ao contrário, não têm existência material, física, ainda que possam ser **materializados**, sem que, contudo, sua essência possa ser **materializada**. A matéria, nesse caso, é mero instrumento do bem.



Essa noção se aproxima bastante da noção de “bem da vida” frequentemente associada à Teoria Geral do Processo.

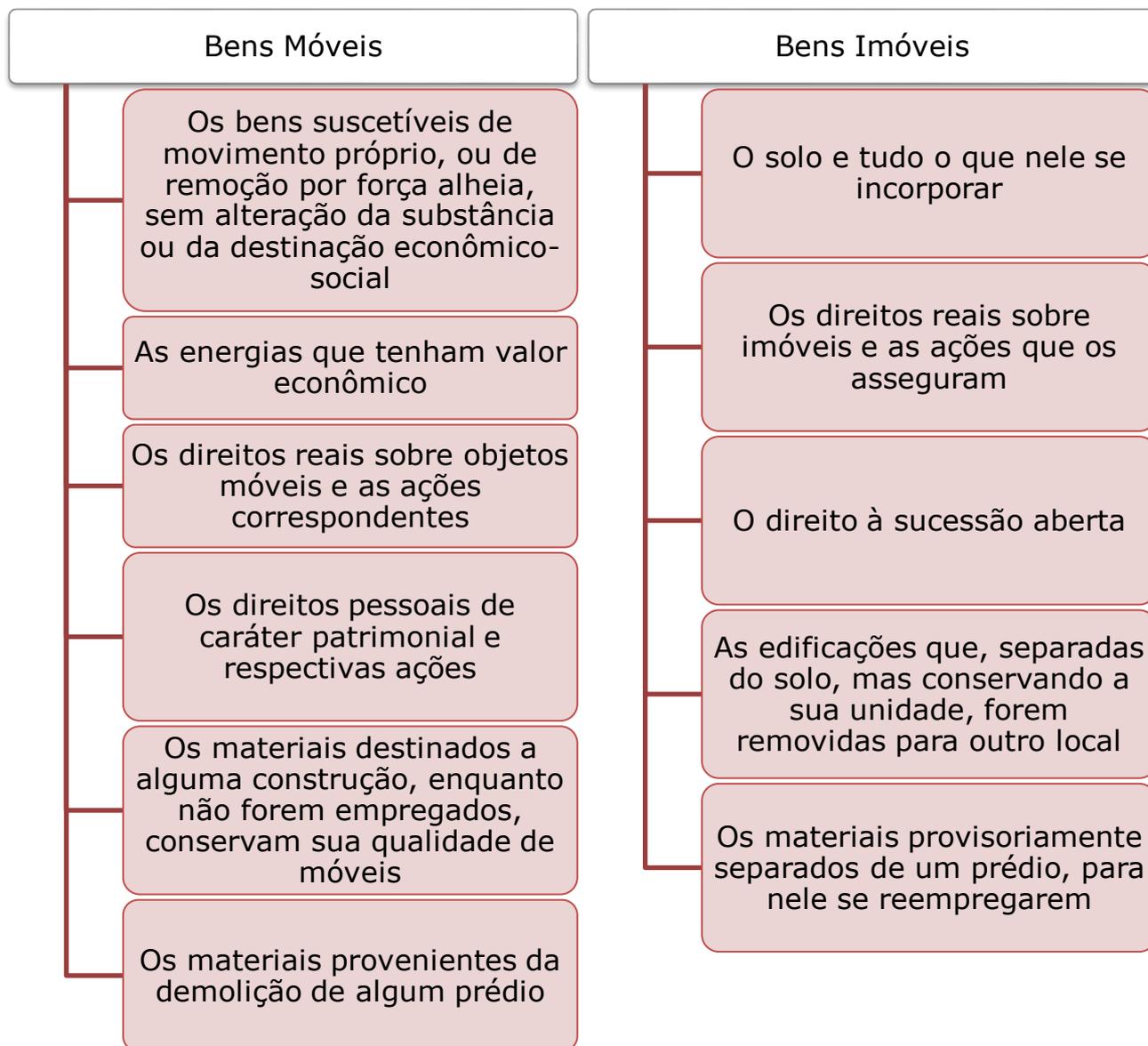
São exemplos de bens corpóreos: os veículos automotores, uma residência, uma pintura famosa, uma camiseta comum, uma maçã, um cavalo, uma coleção de livros etc. Contrariamente, são bens incorpóreos: o direito autoral, os direitos de personalidade, o direito de ação, a saúde, a intimidade, o crédito, o débito, a liberdade etc.

B. Móveis e imóveis

A noção de **bens imóveis** está no art. 79 do CC/2002: **o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente**. Já no conceito do art. 82 do CC/2002, **são móveis os bens**



suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.



HORA DE
PRATICAR!

(X Exame da OAB) Os vitrais do Mercado Municipal de São de Paulo, durante a reforma feita em 2004, foram retirados para limpeza e restauração da pintura. Considerando a hipótese e as regras sobre bens jurídicos, assinale a afirmativa correta.

- A) Os vitrais, enquanto separados do prédio do Mercado Municipal durante as obras, são classificados como bens móveis.
- B) Os vitrais retirados na qualidade de material de demolição, considerando que o Mercado Municipal resolva descartar-se deles, serão considerados bens móveis.
- C) Os vitrais do Mercado Municipal, considerando que foram feitos por grandes artistas europeus, são classificados como bens fungíveis.
- D) Os vitrais retirados para restauração, por sua natureza, são classificados como bens móveis.

Comentários:

A alternativa A está incorreta, pois como os vitrais foram retirados apenas temporariamente para as obras, presume-se que serão recolocados no lugar, pelo que não perdem o caráter de imóveis (art. 81, inc. II: “Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem”).

A alternativa B está correta, pois se os vitrais foram retirados definitivamente como material de demolição e não serão recolocados no lugar, perdem o caráter de imóveis (art. 81, inc. II: “Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem”).

A alternativa C está incorreta, pois, como veremos adiante, se os vitrais foram feitos por grandes artistas, não podem ser substituídos por outros iguais, pelas peculiaridades (art. 85)

A alternativa D está incorreta, pois como os vitrais foram retirados para restauração, presume-se que serão recolocados no lugar, pelo que não perdem o caráter de imóveis (art. 81, inc. II: “Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem”).

Gabarito: B

C. Fungíveis e infungíveis

Na dicção do art. 85, são **fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade**. Infungíveis, portanto, serão aqueles que, ao contrário, possuem peculiaridades próprias que os tornam únicos, insubstituíveis.

Atente, pois **essa classificação vale somente para os bens móveis**, dado que os bens imóveis são, essencialmente, infungíveis, já que não permitem sua substituição por outro de mesma espécie.

Prof. Paulo Sousa    prof.phms



Vale mencionar que, a despeito de a infungibilidade ser, de regra, natural (um quadro de Picasso é obviamente infungível, ao passo que uma caneta esferográfica comum *BIC* é igualmente de maneira óbvia fungível), **nada impede que as partes convençionem a infungibilidade de um dado bem.**

D. Consumíveis e inconsumíveis

São consumíveis os bens móveis cujo **uso importa destruição imediata da própria substância**, segundo leciona o art. 86, noção essa bem próxima dos bens não duráveis previstos pelo CDC. Ao lado dessa consuntibilidade fática ou física, o CC/2002 também prevê o caso de consuntibilidade jurídica. Consideram-se **consumíveis os bens destinados à alienação.**

Inconsumíveis faticamente/fisicamente, por consequência, são os bens cuja fruição os mantém hígidos, sem destruição, algo também próximo dos produtos duráveis do CDC. **Inconsumíveis juridicamente são os bens inalienáveis.**



Portanto, curiosamente, um mesmo bem pode ser, ao mesmo tempo, consumível e inconsumível. Será consumível juridicamente um veículo comum, que pode ser alienado, mas inconsumível, faticamente, já que seu uso não importa destruição imediata da própria substância. Contrariamente, será inconsumível juridicamente uma garrafa rara de vinho, que é consumível faticamente.

Novamente, veja que **essa classificação vale somente para os bens móveis**, já que os bens imóveis são, essencialmente, inconsumíveis, já que seu uso não importará em destruição de sua substância.

E. Divisíveis e indivisíveis

Os bens divisíveis são os que **se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam**, consoante o art. 87. Além disso, os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes (art. 88).

Primeiro, essa divisão vale tanto para bens móveis quanto para bens imóveis; uns e outros podem, ou não, ser divididos. No entanto, **a divisibilidade não significa divisibilidade no sentido físico do termo**, dado que praticamente tudo o que existe no Universo é divisível, à exceção do Bóson de Higgs.

Assim, em que pese a carne de cavalo ou de jumento ser uma iguaria apreciada por determinadas pessoas, nós, tradicionalmente, classificamos o cavalo e o jumento como indivisíveis, já que o pensamos como animal de tração, de esporte ou mesmo de estimação.



Prof. Paulo Sousa    prof.phms

Nada impede, porém, que sejam eles considerados, em algum momento, divisíveis, a depender das circunstâncias; é o caso do animal depois do abate, destinado para consumo humano.

A indivisibilidade pode ser oposta a um bem por escolha das partes, ou seja, ainda que divisível, podem as partes optar pela indivisibilidade, por numerosas razões. É o caso da indústria que escolhe receber um carregamento de tomates de 20 caminhões; a entrega deve ser feita numa única oportunidade, por razões logísticas, não se podendo cindir a entrega. Essa é, inclusive, a dicção do art. 88, que prevê expressamente que **os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.**



F. Singulares e coletivos

A regra do art. 89 do CC/2002 estabelece que **são singulares, ou individuais, os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.** Podem os bens singulares serem simples ou compostos. Simples são os bens singulares cujos elementos se ligam naturalmente, como ocorre com uma árvore; compostos são os bens singulares cujos elementos estão unidos pela vontade humana, como um veículo.

Já os bens coletivos ou universais são os bens singulares – iguais ou diferentes – reunidos em um todo individualizado. Passa-se a considerar o todo, ainda que não desapareça a peculiaridade individual de cada um. É o caso de um pomar ou uma frota de veículos.

Os bens coletivos podem obter essa característica por consequência fática ou jurídica. A **universalidade de fato constitui uma pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária,** conforme o art. 90.

É o caso de uma biblioteca que, apesar de poder ser compreendida através de cada um dos livros, constitui uma destinação unitária, um todo maior. No mais, basta pensar na língua portuguesa e seus substantivos coletivos: biblioteca, frota, pomar, manada etc.

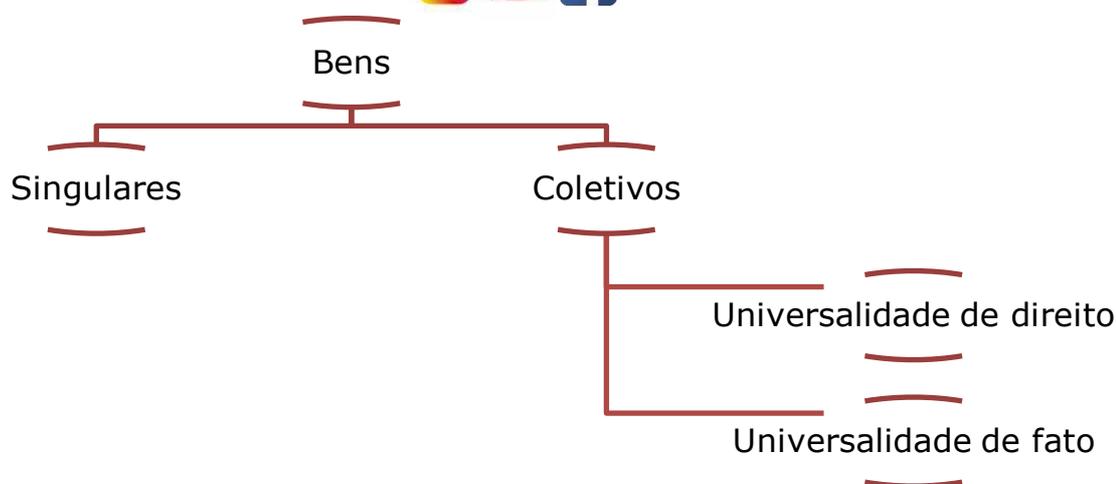


tome nota!

Já a **universalidade de direito,** como o nome diz, não constitui uma totalidade na prática. Porém, para efeitos jurídicos, um **complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico, constitui uma unitariedade,** segundo o art. 91. É o caso, por exemplo, da herança ou do patrimônio. Ambos, ainda que na prática constituam diversas singularidades, são tomados como uma universalidade, juridicamente falando.



Resumindo



G. Reciprocamente considerados

Segundo o CC/2002, os bens podem ser considerados de maneira recíproca, ou seja, uns em relação aos outros. O art. 92 estabelece que **principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente**. Exemplo é o solo, ou um veículo automotor. Já o bem acessório é aquele cuja existência pressupõe a existência do principal, como, por exemplo, a casa que se liga ao solo ou os pneus do carro.

Relativamente aos bens reciprocamente considerados se vê um princípio geral do Direito Civil: o acessório segue o principal. Trata-se do **princípio da gravitação jurídica, que determina que o bem acessório segue a sorte do principal, salvo disposição em contrário**.



A classificação dos bens acessórios não é imune a críticas e problemas. O CC/2002 foi bastante lacônico a respeito, limitando-se a enumerar algumas soluções jurídicas a situações específicas. A doutrina se divide bastante quanto à minudenciação da classificação dos bens acessórios.

Não obstante, não se preocupe com isso, já os certames não trazem questionamentos a respeito da taxionomia dos bens acessórios, mas sim a respeito de suas diferenças. **Segundo a “lógica” do CC/2002, os bens acessórios se dividem em partes integrantes e pertenças. As partes integrantes, por sua vez, se subdividem em benfeitorias, frutos e produtos.**



I. Pertenças

Segundo dispõe o art. 93, **são pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro**. É o caso, por exemplo, de um rádio destacável do veículo ou de um piano numa casa.

A peculiaridade das pertenças é que elas conservam sua autonomia, de modo que sua caracterização como acessório é de mera conveniência econômico-jurídica. Isso porque a pertença não se incorpora ao bem principal.

Prof. Paulo Sousa    prof.phms



Em regra, o negócio estipulado entre as partes não abrange as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso, segundo o art. 94 do CC/2002. Trata-se de exceção ao princípio da gravitação jurídica.

II. Partes integrantes

São bens acessórios que se ligam de tal modo ao principal, que sua remoção tornaria o bem principal incompleto; estão unidos de tal modo ao bem principal que com ele formam um todo independente. É o caso da fiação elétrica numa casa ou das rodas e pneus de um veículo. Lendo os arts. 93 e 94 em reverso, chegamos à conclusão de que as partes integrantes seguem a coisa principal.

Em que pese a doutrina em geral tratar de frutos, produtos e benfeitorias a par das pertencas e partes integrantes essenciais, parece-me que incluir essas três categorias dentro do gênero “parte integrante essencial” é didaticamente mais adequado. Isso porque esses três bens acessórios se enquadram à perfeição no conceito de parte integrante.

1. Frutos

São os **bens que se derivam periodicamente do bem principal**, sem que ele se destrua, ainda que parcialmente, diminua sua substância ou quantidade. O art. 95 do CC/2002 estabelece que, apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos podem ser objeto de negócio jurídico.

2. Produtos

Ao contrário dos frutos, **sua obtenção significa redução do valor, quantidade ou qualidade do bem principal, pois não são produzidos periodicamente**, como, por exemplo, a madeira da árvore ou o petróleo de um campo. O art. 95 do CC/2002 estabelece que, apesar de ainda não separados do bem principal, os produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

3. Benfeitorias



São **acréscimos realizados num bem preexistente**, com diversas finalidades. Ao contrário dos frutos e produtos, que se originam do bem principal, as benfeitorias são a ele agregadas. Segundo o art. 96, as benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

São **voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor**, como, exemplificativamente, uma piscina residencial ou uma cornija de uma lareira.

São **úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem**, como a construção de uma calçada ou a substituição de esquadrias de ferro por esquadrias de alumínio.

São **necessárias as benfeitorias que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore**, como, por exemplo, a recolocação de uma viga deteriorada pela chuva ou a reconstrução de um muro de arrimo.



III. Acessões

Diferentemente das benfeitorias, **as acessões não agregam alguma coisa a algo preexistente, elas são criações – naturais ou artificiais – de bens.** É o caso, por exemplo, a edificação de uma casa num terreno baldio.

Na dicção do art. 97 do CC/2002, não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor. Essas seriam as acessões.



Frutos

- Derivam periodicamente do bem principal

Produtos

- A obtenção reduz o valor do bem principal

Benfeitorias

- Acréscimos num bem preexistente

Acessões

- Criações - artificiais ou naturais - de bens

Pertenças

- Destinadas de modo duradouro ao uso, serviço ou aformoseamento, sem ser parte integrante

Partes integrantes

- Ligados de tal modo ao principal que sua remoção tornaria ele incompleto



HORA DE
PRATICAR!

(XXII Exame da OAB) Ricardo realizou diversas obras no imóvel que Cláudia lhe emprestou: reparou um vazamento existente na cozinha; levantou uma divisória na área de serviço para formar um novo cômodo, destinado a servir de despensa; ampliou o número de tomadas disponíveis; e trocou o portão manual da garagem por um eletrônico.

Quando Cláudia pediu o imóvel de volta, Ricardo exigiu o ressarcimento por todas as benfeitorias realizadas, embora sequer a tenha consultado previamente sobre as obras.

Somente pode-se considerar benfeitoria necessária, a justificar o direito ao ressarcimento,

- A) o reparo do vazamento na cozinha.
- B) a formação de novo cômodo, destinado a servir de despensa, pelo levantamento de divisória na área de serviço.
- C) a ampliação do número de tomadas.
- D) a troca do portão manual da garagem por um eletrônico.

Comentários:

A alternativa A está correta, já que, segundo o art. 96, §3º, “São necessárias as benfeitorias que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore”.

A alternativa B está incorreta, dado que a formação de um novo cômodo é benfeitoria útil, que, conforme o art. 96, §2º “São úteis as benfeitorias que aumentam ou facilitam o uso do bem”. Veja que sem a inclusão do novo cômodo não seria a casa destruída, mas apenas fica mais “usável”.

A alternativa C está incorreta, porque as tomadas também são benfeitorias úteis, pois com mais tomadas, “usa-se mais a casa”, mas a casa não cairá se tiver apenas uma tomada.

A alternativa D está incorreta, mais uma vez, por se tratar a troca do portão como uma benfeitoria útil, pois a casa com portão manual é tão “bem acabada” e não corre risco de cair quanto a casa com portão automático. Não é voluptuária porque não se volta ao mero deleite ou recreio.

Gabarito: A

H. Públicos e privados

São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, segundo o art. 98 do CC/2002. Nesse sentido, constituem bens públicos, na dicção do art. 99:

- I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
- III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Por exclusão, todos os demais bens são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. O Enunciado 287 da IV Jornada de Direito Civil, no entanto, admite que essa

classificação não é exaustiva, dado que **podem ser classificados como bens públicos aqueles pertencentes a pessoa jurídica de direito privado que estejam afetados à prestação de serviços públicos.**



Consequência dessa distinção é que os bens públicos em geral não estão sujeitos a usucapião, conforme regra do art. 102. Segundo o art. 100, **os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis**, enquanto conservarem tal qualificação. Já os **bens públicos dominicais podem ser alienados**, observadas as exigências da lei, segundo dispõe o art. 101.

2. Bem de família

A disciplina do bem de família se situa um pouco distanciada topograficamente das demais classificações dos bens. Porém, sua ligação é umbilical, e não raro temos questões que envolvem as classificações dos bens da Parte Geral com os bens de família.

A Lei 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do bem de família, assim, entendido, segundo o art. 1º, como o **imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, limitado a uma única residência utilizada pela entidade como residência permanente**, segundo o art. 5º da Lei. **Se a entidade familiar tiver mais de um imóvel, considera-se bem de família o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado junto ao Registro de Imóveis como o bem de família, por meio de escritura pública**, nos termos do art. 6º da Lei.



Anote-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente é de **que o juiz pode, de ofício, determinar a impenhorabilidade do bem família legal**. Isso porque essa é uma norma de ordem pública, apta a ensejar a atuação de ofício do magistrado. O STJ, inclusive, reconhece que a alegação a respeito da **impenhorabilidade é “imprecluível”**, até a arrematação do bem; bem como se trata de **direito irrenunciável**, pelo que a oferta, pelo devedor, do bem, não impede a posterior alegação de impenhorabilidade.

O bem de família abrange, ainda, segundo o parágrafo único do art. 1º, o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Mesmo no imóvel locado a Lei se aplica ao locatário. Nesse caso, segundo o parágrafo único do art. 2º, a **impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário**. Num ou noutro caso, porém, **os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos não são abrangidos pela Lei**.



Prof. Paulo Sousa    prof.phms

O que é um adorno suntuoso? Depende da análise do caso concreto. E vou exemplificar com o **polêmico “caso dos pianos” do STJ**. Em sede de REsp, o STJ julgou que o piano era penhorável; logo depois, em outro REsp, o mesmo STJ disse que o piano era impenhorável. Instalada a polêmica, verificou-se que não havia contradição, ao final.



Jurisprudência

No primeiro caso, o piano foi tido como penhorável porque era um adorno suntuoso, não sendo utilizado pelos moradores para algo além de um móvel caro. Era quase uma obra de arte. No segundo caso, porém, o piano era utilizado por um dos membros da família para ministrar aulas de piano, cuja renda era revertida para o sustento da casa; nesse caso, ele não era um adorno, mas um instrumento de trabalho.



Esclarecendo

Por isso, deve-se atentar para a função que o bem tem, antes de se julgá-lo. Obviamente, determinados bens, como um vaso chinês antigo, são evidentemente adornos suntuosos, sem que seja necessário perquirir muito sobre sua utilidade ou funcionalidade. Ao contrário, a única geladeira do imóvel está longe de ser um adorno ou obra de arte.

A impenhorabilidade abrange qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

O STJ já reconheceu até mesmo o chamado “bem de família vazio”, qual seja o imóvel ainda não edificado. Em outras palavras, **mesmo um terreno baldio pode ser considerado bem de família**, desde que, pelas circunstâncias do caso, se possa verificar que a entidade familiar ainda não habitava no local por circunstâncias alheias à vontade.

As **exceções** estão previstas no art. 3º da Lei:

- II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;
- IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.



Igualmente, segundo o art. 4º, **não se aplica a impenhorabilidade do bem de família quando o credor adquire imóvel mais valioso, de má-fé, quando em insolvência, alienando ou não a moradia anterior.**



RESUMO DE FINAL DE AULA

PESSOA NATURAL

PERSONALIDADE

- Possibilidade de alguém participar de relações jurídicas decorrente de uma qualidade inerente ao ser humano, que o torna titular de direitos e deveres
 - Inato ao ser humano
 - Não admite graduação (tem personalidade e ponto).

CAPACIDADE

- A capacidade é a medida da personalidade
 - Admite graduação (mais ou menos capacidade)
 - Capacidade de direito: aptidão genérica (todos possuem)
 - Capacidade de fato: aptidão de exercício (depende da pessoa)

INCAPACIDADE ABSOLUTA

- Somente os menos de 16 anos, sem exceção!
- Sujeitos à representação

INCAPACIDADE RELATIVA

- Maiores de 16 e menores de 18 anos
- Ébrios habituais, viciados em tóxicos
- Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade
- Pródigos
- Sujeitos a assistência

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- São **PLENAMENTE** capazes; não são nem absolutamente nem relativamente capazes
- **EXCEPCIONALMENTE**, se sujeitam à curatela



- A deficiência ou a curatela NÃO afetam a capacidade para:
 - Casar-se e constituir união estável
 - Exercer direitos sexuais e reprodutivos
 - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar
 - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória
 - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária
 - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas

EMANCIPAÇÃO

- Aquisição da plena capacidade antes dos 18 anos
- Hipóteses
 - Voluntária: pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial
 - Judicial: por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos
 - Pelo casamento
 - Pelo exercício de emprego público efetivo
 - Pela colação de grau em curso de ensino superior
 - Pelo estabelecimento civil ou comercial, desde que, em função dele, o menor com 16 anos completos tenha economia própria
 - Pela existência de relação de emprego, desde que, em função dela, o menor com 16 anos completos tenha economia própria

PRESUNÇÃO DE MORTE

- Não há confirmação, mas é provável:
 - Se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida (casos de acidentes aéreos no mar, desaparecido durante uma nevasca numa expedição de montanhismo, um jornalista em uma zona de distúrbio civil etc.)
 - Se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra
 - No caso de pessoas desaparecidas entre 02/09/1961 a 05/10/1988 (Regime Militar de exceção vigente no país), sem notícias delas, detidas por agentes públicos, envolvidas em atividades políticas ou acusadas de participar dessas atividades
 - Quando da abertura da sucessão definitiva na ausência

AUSÊNCIA

- Não se pode presumir a morte, diretamente, pois não é nenhuma das situações anteriores



Prof. Paulo Sousa    prof.phms

- Necessário chegar à sucessão definitiva para presumir a morte, até é ausente
- Quando?
 - Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens
 - Também se declarará a ausência quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes
- Procedimento
 - O juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declara a ausência, e nomeia curador
 - Arrecadação dos bens
 - Publica editais por 1 ano
 - Se não reaparece, abertura da sucessão provisória
 - Citação dos herdeiros e do curador
 - Habilitação dos herdeiros
 - Sentença determinando a abertura da sucessão provisória (6 meses depois)
 - Se ninguém requisitar em 30 dias a abertura do Inventário, vira herança jacente (bens vagos)
 - Conversão em sucessão definitiva (presunção de morte):
 - 10 anos da abertura da sucessão provisória ou
 - Se o ausente for maior de 80 anos e passados 5 anos do sumiço
 - Se regressa nos 10 anos seguintes, retoma os bens no estado em que se encontram
 - Se não regressa, termina a sucessão definitiva e não pode mais reclamar nada, ainda que retorne

COMORIÊNCIA

- Presunção de morte simultânea de pessoas reciprocamente herdeiras

PESSOA NATURAL

- Requisitos
 - Objetivo: Residência
 - Subjetivo: Ânimo definitivo
- Princípios
 - Necessidade: Todos têm domicílio, ainda que residência não tenham (sem-teto ou os errantes)
 - Fixidez: O domicílio é fixo, apesar de se permitir mutabilidade
 - Unidade: Toda pessoa tem apenas um domicílio. O Direito brasileiro admite pluralidade de domicílios, excepcionalmente.
- Domicílio necessário/legal
 - Pessoas itinerantes: O domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, será o lugar onde for encontrada



Prof. Paulo Sousa    prof.phms

- Incapazes: Tem domicílio necessário o incapaz, que é o de seu representante, tutor ou curador
- Servidores públicos: Tem domicílio necessário o servidor público, que é o local onde exerce sua função pública
- Militares e oficiais e tripulantes da marinha mercante: “Têm domicílio necessário o militar e o marítimo, que é o órgão ao qual está vinculado ou subordinado (batalhão, capitania dos portos etc.)
- Presos: Tem domicílio necessário o preso, que é o local onde se encontra aprisionado
- Agentes diplomáticos: O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve

PESSOA JURÍDICA

CLASSIFICAÇÃO

- Pessoa Jurídicas de Direito Público
 - Interno
 - União
 - Estados
 - Municípios
 - Distrito Federal
 - Territórios
 - Autarquias
 - Associações
 - Consórcios públicos
 - Externo
 - Estados da comunidade internacional
 - Demais pessoas regidas pelo Direito Internacional Público
- Pessoa Jurídicas de Direito Privado
 - 1. Associações
 - São pessoas jurídicas de direito privado formadas para fins não econômicos
 - Também podem ser públicas
 - 2. Sociedades
 - São a reunião de pessoas e bens ou serviços com objetivo econômico e partilha de resultados, ou seja, têm natureza eminentemente lucrativa
 - 3. Fundações
 - São um complexo de bens



Prof. Paulo Sousa    prof.phms

- Curiosamente, são pessoas jurídicas sem quaisquer pessoas físicas/naturais em sua composição
- Também podem ser públicas, chamadas de autarquias fundacionais
- 4. Organizações religiosas
 - Têm por objetivo a união de leigos para o culto religioso, assistência ou caridade
 - Não podem ter fim econômico
 - Criação, organização e funcionamento não podem sofrer intervenção estatal
- 5. Partidos políticos
 - São associações com ideologia política, cujos membros se organizam para alcançar o poder e satisfazer os interesses de seus membros
 - Os partidos, apesar de serem pessoa jurídicas de direito privado, regem-se pela legislação eleitoral específica
- 6. Empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI
- 7. Sindicatos
 - São associações de defesa e coordenação dos interesses econômicos e profissionais de empregados, empregadores e trabalhadores autônomos
- As pessoas jurídicas de direito público interno que tiverem estrutura de direito privado serão regidas pelas regras do Direito Privado
- Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:
 - Da União, o Distrito Federal
 - Dos Estados e Territórios, as respectivas capitais
 - Do Município, o lugar onde funcione a administração municipal
 - Das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações
- Domicílio especial: definido em estatuto ou nos atos constitutivos
- Se tiver diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados
- Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, será domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, no Brasil

ASSOCIAÇÕES

- Pode ter meios lucrativos, mas não fins, nem distribuir lucros
- Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função
- A exclusão do associado, assim, só é admissível se houver justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso
- FUNDAÇÕES
- Objetivos
 - Assistência social



Prof. Paulo Sousa    prof.phms

- Cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico
 - Educação
 - Saúde
 - Segurança alimentar e nutricional
 - Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável
 - Pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos
 - Promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
 - Atividades religiosas
- Quando forem insuficientes os fundos para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante
 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

TEORIA MAIOR

- Adotada pelo CC/2002
- Requisitos: abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial
- Mera insolvência é insuficiente; mera falta de pagamento é insuficiente; mera dissolução irregular é insuficiente
- Aplica-se à generalidade das situações

TEORIA MENOR

- Adotada pelo CDC, pelo Direito do Trabalho e pelo Direito Tributário
- Juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica ainda que não tenha havido confusão patrimonial ou desvio de finalidade
- Basta o inadimplemento das obrigações consumeristas, trabalhistas ou tributárias

DIREITOS DE PERSONALIDADE

CARACTERÍSTICAS

- Indisponíveis
 - Os direitos de personalidade são insuscetíveis de alienação, ou seja, não podem ser “comercializados”
- Irrenunciáveis
 - Os direitos de personalidade são insuscetíveis de renúncia ou limite
- Imprescritíveis
 - Os direitos de personalidade não têm prazo para que sejam utilizados e não deixam de existir pelo simples decurso do tempo
- Extrapatrimoniais



- Os direitos de personalidade não são avaliáveis em dinheiro
- Inatos
 - Os direitos de personalidade nascem com a pessoa e morrem com ela
 - Cuidado: Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a proteção prevista o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau

BENS

CLASSIFICAÇÃO

- Imóveis e Móveis

O solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente	Os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social
Os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram	Os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes
O direito à sucessão aberta	As energias que tenham valor econômico
	Os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações
As edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local	Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis
Os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem	Os materiais provenientes da demolição de algum prédio

- Fungíveis e Infungíveis
 - Fungíveis: bens móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, ou seja, substituíveis
- Consumíveis e inconsumíveis
 - Consumíveis: bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação
- Divisíveis e indivisíveis



Prof. Paulo Sousa    prof.phms

- Divisíveis: bens que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam
- Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes
- Singulares e coletivos
 - Singulares: bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais (árvore frutífera ou garrafa de refrigerante)
 - Coletivos: bens singulares – iguais ou diferentes – reunidos em um todo. Passa-se a considerar o todo, ainda que não desapareça a peculiaridade individual de cada um (pomar de árvores frutíferas ou um carregamento de garrafas de refrigerante)
 - Universalidade de fato: pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária (biblioteca)
 - Universalidade de direito: não constitui uma totalidade na prática, mas, para efeitos do Direito, constitui um complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico, uma unitariedade (herança ou patrimônio)
- Principais e acessórios
 - Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente (o solo ou um veículo automotor)
 - Acessório é aquele cuja existência pressupõe a existência do principal (a casa que se liga ao solo ou os pneus do carro)
 - Acessórios se subdividem em:
 - 1. Frutos: bens que se derivam periodicamente do bem principal, sem que ele se destrua, ainda que parcialmente (as frutas de uma árvore ou o aluguel de um imóvel.)
 - 2. Produtos: ao contrário dos frutos, sua obtenção significa redução do valor do bem, pois não são produzidos periodicamente (a madeira da árvore ou o petróleo de um campo)
 - 3. Benfeitorias: acréscimos realizados num bem preexistente, com diversas finalidades. Podem ser:
 - Voluptuárias: as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor (piscina, bancadas de mármore)
 - Úteis: as que aumentam ou facilitam o uso do bem (calçada, inclusão de um novo cômodo)
 - Necessárias: as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore (recolocação de uma viga deteriorada pela chuva ou a reconstrução de um muro de arrimo)



Prof. Paulo Sousa    prof.phms

- 4. Acessões: diferentemente das benfeitorias, as acessões não agregam alguma coisa a algo preexistente, elas são criações – naturais ou artificiais – de bens (edificação de uma casa num terreno baldio)
 - 5. Pertenças: bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro (piano numa casa, aparelhos de adaptação veicular para pessoa deficiente)
 - 6. Partes integrantes: bens acessórios que se ligam de tal modo ao principal, que sua remoção tornaria o bem principal incompleto (portas da casa ou das rodas e pneus de um veículo)
 - ATENÇÃO!!! As partes integrantes seguem a coisa principal, mas o negócio estipulado entre as partes não abrange as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.
- Públicos e privados
- Públicos: bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Subdividem-se em:
 - Os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças
 - Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias
 - Os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, bem como os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado, salvo disposição em contrário
 - Privados: por exclusão, todos os demais bens são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem
 - ATENÇÃO!!! Os bens públicos em geral não estão sujeitos a usucapião, mas os dominicais são alienáveis (os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem tal qualificação)

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.